PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Autos nº 0017311-67.2025.8.16.0014

Objeto da decisão	Deferimento do processamento da recuperação judicial
Data da antecipação do *stay period*	16/05/2025
Data do protocolo do pedido	18/03/2025
Dados para contato eletrônico com a administração judicial	www.vonsaltiel.com.br
Divergências e habilitações administrativas	A ser informado
Nº do incidente para os RMAs	A ser distribuído
Nº do incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais	A ser distribuído

Sumário

I. RELATÓRIO 4
II. FUNDAMENTAÇÃO 5
II.1. Regularidade documental (arts. 48 e 51 da LREF) 5
II.2.1. Consolidação processual e substancial 15
II.2.2. Conclusão 19
II.3. Competência absoluta 20
III. Pedidos Liminares 21
III.1. Ratificação dos efeitos da tutela de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento 21
IV. Orientações gerais para melhor gestão processual 23
IV.1. Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente. 23
IV.2. Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos, juntadas no bojo destes autos 31
IV.3. Relatórios e incidentes 31
IV.3.1. Relatório da Fase Administrativa 32

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

IV.3.2. Relatório Mensal das Atividades da(s) Devedora(s) – RMA.....33
IV.3.3. Relatório de Andamentos Processuais.....34
IV.3.4. Relatório dos Incidentes Processuais.....35
IV.3.5. Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais.....36
IV.3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação.....37
V. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados..... 37
VI. Honorários periciais e da administração judicial..... 40
VI.1. Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia.....40
VI.2. Parâmetros legais para fixação da remuneração do administrador judicial.....40
VII. Indicação de dados bancários (orientação à administração judicial) 42
VIII. Data de atualização dos valores para habilitação dos créditos sujeitos..... 43
IX. DISPOSITIVO..... 43
IX.1. Deferimento do processamento. 43
IX.1.1. Das medidas liminares. 47
IX.2. Nomeação administrador judicial. 48
IX.3. Proposta de honorários do administrador judicial. 51
IX.4. Informação sobre a situação da empresa. 53
IX.5. Relatórios Mensais das atividades (RMA).....55
IX.6. Ofício à Justiça do Trabalho. 56
IX.7. Suspensão das execuções e da prescrição (*stay period*). 56
IX.7.1.....60
IX.7.2.....61
IX.8. Contas demonstrativas mensais. 62
IX.9. Intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas. 63
IX.10. Prazo para habilitações de crédito ou divergências aos relacionados pela devedora. 64
IX.11. Habilitações ou divergências dirigidas ao administrador judicial....65
IX.12. Relatório de créditos não sujeitos (extraconcursais) e Incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais. 68
IX.13. Apresentação do plano de recuperação. 69

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

IX.13.1 70
IX.13.2 74
IX.13.3 75
IX.14. Legitimidade para objeções ao plano. 75
IX.15. Publicação da relação de credores pelo administrador judicial. 76
X.15.1 77
IX.16. Cadastramento e intimações dos credores e interessados. 77
IX.17. Descumprimento de ônus processual pela(s) recuperanda(s). 78
IX.18. Descumprimento de ônus processual pelo administrador judicial. 78
IX.19. Expedição de ofícios. 79
IX.20. Forma de contagem dos prazos. 79
X.20.1 79
IX.21. Fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial. 80
IX.22. Atos ordinatórios da Secretaria. 81
IX.23. Incidente para relatórios informativos dos créditos não sujeitos. .. 84
IX.24. Dispensa de certidões negativas de débito fiscal. 85
IX.24.1 86
IX.25. Prazo para apresentação do Plano. 86
IX.26. Ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal. 88
IX.27. Ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho. 88
IX.28. Intimações e cadastro das Fazendas Públicas. 88
IX.29. Mediação. 89

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

VISTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** proposto, na data de 18.03.2025, em consolidação substancial pelos produtores rurais ANTÔNIO DOMINGOS PUIA, CARLOS EMANUEL BRAGANTE, LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA, LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA e WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificados nos autos.

Os requerentes postularam o parcelamento das custas processuais e a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do § 12, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Deferiu-se o parcelamento das custas em três parcelas mensais e sucessivas (mov. 9.1).

Além disso, foram parcialmente acolhidos os pedidos antecipatórios, formulados pelos autores, para (mov. 67.1): **1)** suspender a prescrição das obrigações dos devedores sujeitas à recuperação judicial (art. 6º, I, da LREF) e a tramitação das execuções sujeitas ao plano de recuperação (art. 6º, II, da LREF) bem como de eventuais atos constritivos, a exemplo de penhoras e busca e apreensão de bens de capital considerados essenciais para a atividade empresarial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de mov. 67.1 (art. 6º, III, da LREF), excluindo-se adjudicações ou quaisquer aquisições de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens da requerente anteriores ao ingresso do presente pedido; **2)** proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso III); **3)** proibir a venda ou a retirada das propriedades dos devedores, dos veículos e maquinários em poder dos autores, ainda que gravados com ônus de alienação fiduciária (LREF, art. 49, § 4º,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

última parte); **4)** proibir o(a) devedor(a) de dispor livremente de seu ativo não circulante (art. 60 c.c. o art. 66, ambos da LREF).

Nomeou-se profissional técnico (Von Saltiél Administração Judicial) para elaboração de constatação prévia (mov. 44.1)

Foi acostado o laudo de constatação prévia (mov. 82.2), com intimação da(s) autora(s) para que fosse emendada a petição inicial (mov. 85.1).

Após a emenda (movs. 94 e 96), houve a complementação do laudo de constatação prévia (mov. 100.2).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Regularidade documental (arts. 48 e 51 da LREF)

A petição inicial, à primeira vista, preenche os requisitos das legislações falimentar e processual civil (art. 51 c.c. o art. 189, "caput", da LREF c.c. o art. 319[1] do CPC), quais sejam: (i) o juízo a quem é dirigida; (ii) indicação e qualificação da parte autora[2]; (iii) apontamento dos fatos que levaram ao pedido[3]; (iv) o pedido em

[1] "Dos requisitos da petição inicial previstos na legislação processual, não se aplicam à recuperação judicial: (i) a qualificação e endereço do réu (porque o processo de recuperação judicial não possui réu e os credores já precisarão ser indicados em anexo da petição inicial, por determinação do art. 51, III, LREF); (ii) a indicação dos meios de prova que se pretende produzir (porque o procedimento de recuperação já é o meio estruturado de negociação, com o plano de recuperação judicial tendo regramento específico no art. 53, LREF); e (iii) a opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação (porque existe procedimento específico na LREF para conciliação ou mediação antecedente ao processo de recuperação judicial)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.1, pp. 435-436).

[2] "(...). Deve-se demonstrar: (i) a condição de devedor, comprovando estar em crise econômico-financeira; (ii) ser empresário ou, em casos excepcionais, exercer atividade de cunho empresarial; (iii) sua regularidade societária; (iv) que exerce a atividade há mais de dois anos; (v) não ser falido; (vii) não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos; e (viii) não ser condenado por crime falimentar". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.2, p. 436).

[3] "É requisito da petição inicial, em pedidos de recuperação judicial, a apresentação das causas concretas que levaram a empresa à situação de dificuldades financeiras (art. 51, I, LREF). Trata-se de um detalhamento do que seria a *causa de pedir* no processo civil (art. 319, III, CPC) e deverá constar do próprio corpo da peça e não em documento separado.

O dever de apresentar as causas concretas da crise econômico-financeira da empresa é mais do que um requisito formal a ser analisado pelo juízo para o deferimento da recuperação. Trata-se de um requisito materialmente fundamental para permitir a análise de viabilidade, pelos credores, das medidas a serem futuramente sugeridas pela recuperanda, 'não sendo admitida simplesmente uma exposição genérica da situação macroeconômica (...), para permitir a compreensão pelos credores de como essa situação de crise econômic0-financeira poderia ser superada'.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

si; (v) o valor da causa[4]; (vi) caso haja litisconsórcio ativo, consigna se o pedido está se dando em consolidação processual ou substancial (arts. 69-G a 69-L, LREF).

Lembra-se que:

> Para ter legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial é necessário (mas não suficiente) ser legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. Como esta é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir.
>
> [...].
>
> São, assim, legitimados para o pedido de recuperação judicial o empresário individual e as sociedades empresárias. As sociedades em comum, de economia mista, cooperativa ou simples não podem pleitear a recuperação judicial exatamente porque nunca pode ter a falência decretada. Nesse contexto, estão também excluídas do benefício por razões ligadas à regulação econômica, as instituições financeiras, integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, corretoras de câmbio (Lei n. 6.024/74, art. 53), seguradoras (Dec.-lei n. 73/66, art. 26), as operadoras de planos privados de assistência à saúde (Lei n. 9.656/98, art. 23) e as concessionárias de energia elétrica (Lei n. 12.767/12, art. 8º). Também convém lembrar a entidade de previdência privada complementar, a sociedade de

Daqui, extrai-se que a causa de pedir é direcionada ao que será feito posteriormente, no intuito de sanar e reorganizar a atividade.

(...).

Por isso, defende-se que a causa de pedir deve ser detalhada de forma analítica e com correspondência ao que vier a ser apresentado como solução no plano de recuperação, sob pena de se desvirtuar o procedimento e proteger concorrente ineficiente. Por exemplo, se a causa apontada para a crise da empresa foi alguma questão macroeconômica adversa, absolutamente todos os concorrentes podem se valer da recuperação judicial? Caso negativo, porque se proteger justamente a operação ineficiente?". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.4, pp. 441-443).

[4] "(...), a reforma da Lei nº 14.112/2020 acrescentou ao regime de insolvência que o 'valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial' (art. 51, § 5º, LREF).

O impacto direto dessa definição é afeto às custas judiciais – por sua vez, fixadas de acordo com os tribunais de justiça de cada estado". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.17, p. 465).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

capitalização e outras equiparadas às instituições financeiras (LF, art. 2º, II).

Para legitimar-se ao pedido de recuperação judicial, contudo, não basta ser exercente de atividade econômica exposta ao risco de falência. Deve a sociedade empresária atender a mais quatro requisitos.

Pelo primeiro, ela não pode estar falida. [...].

O segundo requisito [...] diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. [...].

O terceiro [...]. Por ele, não se legitima ao pedido de recuperação judicial o devedor que a tenha obtido há menos de 5 anos. [...].

Em razão do quarto e último requisito de legitimação ativa da sociedade empresária, o sócio controlador e nenhum dos administradores pode ter sido condenado pela prática de crime falimentar. [...]. Evidentemente, uma vez reabilitado o sócio controlador ou o administrador condenado, tem-se por cumprido o requisito, legitimando-se, em decorrência, a sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial.

[...].

Sempre que a sociedade empresária cumprir os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, admite a lei que o sócio minoritário também a requeira. [...]. Em ocorrendo, o juiz deve, por cautela, antes de qualquer outra providência, ouvir os sócios majoritários ou o controlador e, caso se convença de que se trata de manipulação fraudulenta do requerente, cujo objetivo é obter vantagens indevidas no interior da sociedade, deve simplesmente indeferir o requerimento sem, claro, decretar a falência da sociedade empresária. Percebendo, contudo, que se trata de abuso do poder dos majoritários ou do controlador, e que a sociedade empresária necessita realmente do benefício da recuperação judicial, pode o juiz determinar a tramitação do processo.

[...].

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Se quem pleiteia a recuperação judicial é empresário individual, três observações adicionais são pertinentes: *a)* a lei legitima o devedor pessoa física que, embora falido, teve declaradas extintas por sentença definitiva suas responsabilidades; *b)* ele não está legitimado se, nos 5 anos anteriores, requereu a recuperação judicial, obteve-a e deixou de cumpri-la, tendo, em decorrência, sua quebra decretada; *c)* na hipótese de morte, a recuperação judicial pode ser pedida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante.

(Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, págs. 389 a 391).

"Não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores de produção para o bom exercício da atividade. E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito. A organização nada mais é do que a colocação dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim.

[...].

Essa organização pode se limitar à escolha de pessoas que, por uma determinada remuneração, coordenam, organizam e dirigem a atividade, isto é, a organização a cargo do empresário pode significar simplesmente a escolha de pessoas para efetivamente organizar os fatores da produção. Ainda assim, temos uma organização essencial na atividade, para diferenciar o empresário dos trabalhadores autônomos e das sociedades simples. Sem essa organização há apenas trabalho autônomo e não empresa. Mesmo no caso do pequeno empresário, essa organização assume um papel prevalente, porque há, preponderantemente, uma consideração objetiva dos frutos da atividade e não das qualificações pessoais do sujeito. Ainda que a figura pessoal desempenhe um papel

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

importante, no caso do empresário, a organização é que assume papel primordial.

[...].

[...]. Se a atividade pessoal prevalece sobre a organização, não há que se falar em empresário. [...].

[...].

[...], o próprio artigo 966, parágrafo único, do Código Civil, afirma que aqueles que exercem profissão de natureza intelectual, científica, literária ou artística serão empresários, se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, isto é, se o exercício dessas atividades for parte de uma atividade maior, na qual sobressai a organização. Neste caso, a natureza pessoal do exercício da atividade cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial, é desempenhada a atividade intelectual, mas ela é apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida.

Um dos critérios que podem ser usados para verificar a predominância da organização é a padronização e objetivação da atividade. Quanto mais padronizada for a atividade, mais clara fica a condição secundária da atividade intelectual. [...]". (Tomazette, Marlon. "Contratos Empresariais". 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, n. 4.1, pp. 76-80).

[...] A situação das profissões liberais não é estruturalmente homogénea. Ainda há lugar para dois modos essencialmente distintos de exercer a profissão: ou em moldes tradicionais, individual ou societariamente, mas em que a pessoa do profissional é o mais importante, ou em moldes empresariais em que a organização reveste uma importância autónoma a par dos profissionais que a servem.

No primeiro caso parece-nos [...] não relevar tanto o serviço (o resultado), mas a atividade (mérito e empenho)) exercida pelo profissional

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> ou profissionais na prossecução desse serviço e por não se encontrarem organizadas empresarialmente. [...].
>
> No segundo caso, é possível afetar os serviços dos profissionais liberais a uma organização complexa de fatores humanos, técnicos e materiais, *rectius* a uma verdadeira empresa [...].
>
> [...].
>
> [...]. "Na profissão liberal o emprego dos meios de produção é sempre acessório e limitado: só é possível na medida em que estes meios facilitam ao profissional o exercício pessoal da sua atividade. Pelo contrário, na empresa o emprego de tais meios é essencial e não está submetido a limite algum" [...].
>
> (Gonçalves, Luís Couto. "Manual de Direito Industrial: propriedade industrial e concorrência desleal". Coimbra: Edições Almedina, 2025, pp. 240-241).

Considerando a documentação acostada aos autos (movs. 1, 38, 55, 94 e 96) e a manifestação técnica em constatação prévia (movs. 82 e 100), verifica-se o cumprimento, pelos requerentes, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, comprovando, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 da mesma Lei:

Art. 48 da LREF – Requisitos	**Certidão(ões)/comprovante(s) – movs. dos autos**
Art. 48, *caput.* Desenvolvimento de atividades regulares há mais de 2 anos; **Inciso I –** Não ter sido falida e, se foi, que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado; **Inciso II –** Não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, seja no rito normal, seja no rito especial; **Inciso III –** Não ter sido condenado ou não ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime previsto na Lei 11.101/2005.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.302, 55.307 e 55.312; LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.305, 55.310 e 55.315; WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.306, 55.311 e 55.316;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.304, 55.309 e 55.314; CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.303, 55.308, 55.313 e 96.3.

Ademais, a petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme detalhadamente observado no **laudo de constatação prévia** (seq. 100.2), o qual contém, ainda, exposição clara e objetiva acerca:[5] (**i**) da constatação da real situação de funcionamento do grupo de produtores rurais[6]; (**ii**) da documentação apresentada pelos autores, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores; (**iii**) de onde se situa o principal estabelecimento dos devedores[7]: Município de Centenário do Sul/PR; (**iv**) do preenchimento dos requisitos do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial; **(v)** da competência absoluta deste Juízo (art. 69-G, § 2º da LREF).

[5] Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Morais, Walter. "Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial" em "Falência e Recuperação Empresarial". Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

[6] "O *caput* do art. 48 igualmente insere requisito temporal para legitimidade ao pedido de recuperação: a atividade deverá ser regularmente exercida há pelo menos 2 anos da data do pedido.

Tal exigência de transcurso de tempo, tida em alguns julgados como aleatória e desimportante, impede a um só tempo: (i) a regularização oportunista de atividades informais com o fito exclusivo de distribuir a recuperação judicial (uma preocupação histórica); (ii) a sobrevida a atividades que já nascem inviáveis, pois não conseguiram operar sem crise nem por curto interregno de tempo; e (iii) a recuperação judicial de **empresas inativas**, pois por definição elas não possuem operação a ser salva...". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.6, p. 338).

[7] Considerando que o principal estabelecimento configura "conceito jurídico indeterminado", neste ponto o laudo deverá apontar qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades"); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa ("sede administrativa" ou "centro de comando"), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Além disso, sempre que possível – e posteriormente, os relatórios mensais do administrador (art. 22, II, *c*, da LREF) –, também deverá expor:

a) as evidências de riqueza gerada e distribuída[8], por meio da demonstração do valor adicionado (DVA)[9, 10] com base nos três últimos exercícios;

b) a capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC)[11, 12] dos três últimos anos.

---

[8] Dados objetivos quanto à mensuração da geração e aplicação de riqueza/renda (aos funcionários, ao fisco, aos credores e aos investidores), que a empresa vem proporcionando na economia, permite avaliar se vem cumprindo sua **função social**. Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Morais, Walter. "Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial" em "Falência e Recuperação Empresarial". Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

[9] "A demonstração do valor adicionado (DVA), que visa a indicar a riqueza gerada e distribuída, é um dos mais importantes instrumentos que conferem segurança ao magistrado, ao se deparar com as informações de quanto aquela empresa contribui com a geração econômica aos funcionários, ao fisco, bem como aos credores e aos próprios investidores. A DVA deve ser apresentada também com base nos três últimos exercícios, propiciando a comparação e evolução deste. Contribui, portanto, com a simetria informacional eficiente, tendo como parâmetro a condição de perceber a função social daquela empresa pela geração de riqueza distribuída". (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Morais, Walter. "Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial" em "Falência e Recuperação Empresarial". Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

[10] "A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é o informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição.

A riqueza gerada pela empresa, medida no conceito de valor adicionado, é calculada a partir da diferença entre o valor de sua produção e o dos bens e serviços produzidos por terceiros utilizados no processo de produção da empresa.

A utilização do DVA como ferramenta gerencial pode ser resumida da seguinte forma:

1) como índice de avaliação do desempenho na geração da riqueza, ao medir a eficiência da empresa na utilização dos fatores de produção, comparando o valor das saídas com o valor das entradas, e
2) como índice de avaliação do desempenho social, à medida que demonstra, na distribuição da riqueza gerada, a participação dos empregados, do Governo, dos Agentes Financiadores e dos Acionistas.

(Anan Jr., Pedro. "Manual de Contabilidade para Advogados". São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

[11] "Em relação à proposição de apresentação da demonstração do fluxo de caixa (DFC), esse relatório individual contribui para evidenciar a geração de caixa líquido do período das atividades operacionais da empresa, bem como a gestão de recursos utilizados como investimento e financiamento. Também é um importante instrumento para verificarem-se sistematicamente os exercícios passados, assim como identificar a previsão de fluxo de caixa apresentado no plano de recuperação". (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Morais, Walter. "Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial" em "Falência e Recuperação Empresarial". Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

[12] "A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) substituiu a Demonstração de Origem e Aplicações de Recursos – DOAR. Ela indica quais foram as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo para a sociedade. Para tomada de decisão a curto prazo, esse documento é uma ferramenta muito útil, pois a administração da sociedade tem como decidir quais serão seus pagamentos e recebimentos com base nessas informações.

O art. 188 da Lei das S/A estabelece quais as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;
b) dos financiamentos; e
c) dos investimentos.

As Atividades Operacionais seriam as receitas e gastos decorrentes da industrialização, comercialização ou prestação de serviços da empresa. Essas atividades têm ligação com o capital circulante líquido da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Pela constatação prévia também foi confirmado que o(s) devedor(es) **comprovou(aram) o *estado de devedor***, i.e., sua "impossibilidade não definitiva de solver compromissos". Nesse sentido:

> [...]. Deve-se demonstrar: (i) a condição de devedor, **comprovando estar em crise econômico-financeira**; (ii) ser empresário ou, em casos excepcionais, exercer atividade de cunho empresarial; (iii) sua regularidade societária; (iv) que exerce a atividade há mais de dois anos; (v) não ser falido; (vii) não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos; e (viii) não ser condenado por crime falimentar. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.2, p. 436).
>
> Na doutrina, a posição dominante é a de que não cabe ao juízo na decisão de processamento avaliar a veracidade ou condições das informações prestadas junto com a inicial, mas tão somente o preenchimento formal dos requisitos legais. Contudo, cabe importante ressalva: o argumento em tais casos é estruturado para proteção da empresa que *se presume* em crise, i.e., sinaliza-se que o Judiciário não deverá avaliar as chances de recuperação *presumindo-se* uma empresa em dificuldades; tal análise material é responsabilidade dos credores. No cenário de uma empresa *não-em-crise*, o que se teria seria uma deturpação do uso do instituto recuperacional a ser suportado pelos credores – provavelmente com os mesmos remédios comuns de prazos e descontos, mesmo em relação a um devedor saudável.
>
> Pelo exposto, considera-se necessário, no caso concreto, a análise das condições da recuperanda na data do pedido de recuperação acerca de sua "impossibilidade não definitiva de solver compromissos", a demandar

---

As atividades de Investimento seriam os gastos efetuados no Realizável a Longo Prazo, em Investimentos, no Imobilizado ou no Intangível, bem como as entradas por venda dos ativos registrados nos referidos subgrupos de contas.

As Atividades de Financiamento são os recursos obtidos do Passivo Não Circulante e do Patrimônio Líquido. Devem ser incluídos aqui os empréstimos e financiamentos de curto prazo. As saídas correspondem à amortização destas dívidas e aos valores pagos aos acionistas a título de dividendos, distribuição de lucros".

(Anan Jr., Pedro. "Manual de Contabilidade para Advogados". São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

um tratamento coletivo via recuperação judicial. Não se trata de análise material do juízo sobre a viabilidade da recuperação, mas sim de própria condição legal que justifica o socorro do procedimento judicial: a existência de crise econômico-financeira. Poder-se-ia argumentar que, processualmente, uma empresa solvente sequer teria *interesse de agir* ao distribuir pedido de recuperação judicial.

[...].

Dada a polissemia técnica de "dificuldades financeiras" (ou de "insolvabilidade"), o critério do juízo para análise de existência, ou não, de "crise econômico-financeira" deve ser amplo. Todavia, tais problemas devem ser adequadamente esmiuçados pelo devedor quando da distribuição do pedido, com demonstração da impossibilidade não definitiva de quitação de seus compromissos – não bastando para isso a mera alegação em petição sem lastro e correspondência com o substrato econômico. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.2, pp. 331-332).

A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação de que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. [...].

[...]. Demonstrando a constatação prévia que a atividade empresarial realmente não existe, a petição inicial deve ser indeferida e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> processual na modalidade adequação. Isso porque a recuperação judicial não é a ferramenta judicial adequada para uma empresa em crise estrutural e que não pode ser superada. [...].
>
> (Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. "Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)". Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 7, pp. 47-48).

Ressalta-se que compete aos credores da(s) devedora(s) exercer a fiscalização sobre ela(s) e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da(s) devedora(s) o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Em resumo, no caso, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

II.2.1. Consolidação processual e substancial

Os autores postulam pelo processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Deste modo, faz-se necessário salientar que a consolidação substancial pressupõe o litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual ou consolidação formal)[13] que, por sua vez, tem por pressuposto o ajuizamento do pedido por grupo societário e o atendimento aos requisitos para a consolidação processual. Conforme o art. 69-G, "caput", todas as sociedades devem cumprir os

[13] Art. 51, II, *e* c.c. o art. 69-G, da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

requisitos exigidos pela LREF para que ingressem em recuperação judicial (art. 69-G, § 1º), devendo cada devedor apresentar a documentação exigida no art. 51.

Assim, antes de analisar o cabimento da consolidação substancial, importa verificar a presença dos requisitos de admissibilidade do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual (ou formal).

A consolidação processual (ou consolidação formal) – litisconsórcio facultativo – não necessariamente enseja a consolidação substancial (ou consolidação material).

Conforme escólio de Pedro Rebello, o cabimento da consolidação processual está condicionado à presença dos seguintes requisitos cumulativos:

> (**a**) requerimento conjunto da recuperação judicial por dois ou mais devedores que preencham, individualmente, os pressupostos legais para pleitear a recuperação judicial[14]; (**b**) existência de um grupo econômico, de fato ou de direito, verificado a partir da integração e dependência econômica estabelecidas entre os devedores submetidos a uma direção econômica unitária; (**c**) subordinação dos devedores a controle societário comum; e (**d**) demonstração da repercussão da crise, ao menos potencialmente, entre as empresas do grupo incluídas no polo ativo do processo de recuperação judicial.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, pp. 116-117 – grifei).

Por outro lado, a consolidação substancial ou material consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, porque **provoca a ineficácia da autonomia do patrimônio das sociedades do grupo, ou de parte delas** (art.

[14] LREF, artigos 1º, 2º, 47 e 48.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

266 da LSA), porém, em princípio, não em decorrência de ineficácia-sanção, como é a decorrente da desconsideração da personalidade jurídica.

Por isso, em regra, **a possibilidade da consolidação substancial** (ou consolidação material) é uma questão econômica, **a ser decidida pelos credores em Assembleia Geral de Credores**[15], **e não pelo juízo recuperacional**[16]. A consolidação substancial será votada numa assembleia conjunta, que reúne a totalidade dos credores sujeitos de todas as sociedades envolvidas[17].

No entender da maior parte da doutrina e jurisprudência a consolidação substancial **somente excepcionalmente pode ser determinada pelo juiz**; nessa hipótese, porém, **decorre de ineficácia-sanção** da autonomia das sociedades do grupo.

Logo, a consolidação substancial determinada pelo juiz pressupõe utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo de credores, do que a confusão patrimonial é uma das evidências objetivas mais comuns.

Verifica-se, assim, que os requisitos para a excepcional concessão **judicial** da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005, resumem-se às hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, exatamente os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

---

[15] "(...) os credores aceitam voluntariamente a consolidação – previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras e com base no quórum do art. 45 da LREF, mesmo porque se trata de um meio de recuperação judicial (LREF, art. 50)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 574).

[16] O autor Pedro Rebello Bortolini, discorda da possibilidade da chamada "consolidação processual *voluntária*", isto é, a produzida por convenção entre devedores e credores, no subtítulo 3.9.4, do Cap. 3, da obra "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Nesse sentido, e em resumo:

"Embora a grande maioria dos autores seja favorável à viabilidade dessa solução, ela esbarra em óbices de ordem pública, a saber: (i) a impossibilidade de as sociedades recusarem eficácia à própria independência patrimonial fora dos casos previstos em lei; (ii) os limites impostos à subordinação de interesses nos grupos de fato; e (iii) o caráter cogente das normas que disciplinam a manifestação de vontade da coletividade de credores". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, "Considerações conclusivas", n. 3.1, p. 416).

[17] Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 436-438.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Portanto, a consolidação substancial determinada pelo juízo recuperacional, independentemente da Assembleia Geral de Credores, é hipótese **excepcional** que exige a demonstração de requisitos semelhantes aos do art. 50 do CC, isto é, o abuso de forma da pessoa jurídica que dá fundamento à desconsideração da personalidade jurídica[18]. Ou seja, nos termos do art. 69-J, "caput", da Lei nº 11.101/2005, os requisitos são: *interconexão entre negócios e* ***confusão patrimonial grave***.

Neste caso, extrai-se do laudo de constatação prévia que os requerentes preencheram os requisitos necessários ao deferimento da consolidação processual e substancial. Confira-se (seq. 100.2 – item 8):

> É possível aferir, no entanto, a atuação conjunta dos produtores rurais na atividade produtiva, em cumprimento ao inciso IV do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.
>
> O conceito de atuação conjunta no mercado diz respeito à prática de duas ou mais empresas (no caso dos autos, produtores rurais) colaborarem ou agirem de maneira coordenada para alcançar objetivos comuns, seja no desenvolvimento de produtos, de serviços, de estratégias de marketing, seja na busca por maior competitividade.
>
> No caso dos autos, resta demonstrado que os devedores desempenham suas atividades no setor rural, tendo os produtores rurais da família Puía (Antônio, Leonardo e Leonilson) iniciado sua atuação conjunta com o plantio de soja em 1999, que foi posteriormente complementada por Carlos e Warner.
>
> A visita técnica realizada na data de 21/05/2025 ratificou a situação narrada nas petições das devedoras, percebendo-se, de forma clara, que os requerentes atuam em conjunto, com unicidade da operação do grupo, visto que sequer era possível identificar, nas áreas produtivas, quais seriam os bens (que se pretende a essencialidade, inclusive) de cada produtor, sendo a distinção da atividade, a priori, meramente formal.

[18] Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 438.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> A exploração rural em conjunto, ainda, é verificada nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos (mov. 1.19 a 1.38), as quais demonstram que os requerentes participam de explorações de imóveis rurais em conjunto, conforme abaixo exemplificado:
>
> (...)
>
> Conclui-se que, no presente requerimento de recuperação judicial, há o preenchimento de 2 (duas) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas e (ii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
>
> Desta forma, resulta evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários individuais independentes.
>
> (...)
>
> Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

II.2.2. Conclusão

Pelo exposto, **no caso**, conclui-se pelo deferimento da consolidação processual, COM consolidação substancial excepcional e independentemente de prévia realização de Assembleia Geral de Credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

II.2.3. Diante do deferimento do pedido de consolidação substancial, deverão as devedoras apresentar plano unitário e, caso haja objeção de qualquer credor (arts. 55 e 56 da LREF), será submetido a uma Assembleia Geral de Credores conjunta para a qual serão convocados todos os credores dos devedores (LREF, art. 69-L), que pode ser substituída por termos de adesão (LREF, arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A).

II.3. Competência absoluta

O art. 3º da Lei 11.101/2005 determina como critério de competência funcional, ou seja, de caráter absoluto, que o Juízo competente para deferir recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso, diante das informações apuradas pela **constatação prévia**, cujo laudo encontra-se na seq. 100.2, foi possível constatar que o principal estabelecimento do devedor (ou o principal entre os dos devedores, se requerida a recuperação judicial por grupo societário em consolidação processual) – assim entendido, o "**centro operacional**", i.e., aquele **onde se desempenha a maior parte de atividade-fim** do devedor (chamada de opção pelo "centro econômico") – está situado no Município de Centenário do Sil/PR.

Assim, considerando que o local do principal estabelecimento do devedor (ou do principal estabelecimento entre os dos devedores, em se tratando de grupo societário) está abrangido pela competência territorial regional desta Vara[19], **conclui-se pela competência deste juízo.**

[19] Art. 215-B. À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Cambé, Rolândia e Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e das Comarcas de Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz.

Parágrafo único. Além da competência estabelecida no caput, para fins de complementação da distribuição, à 31ª Vara Judicial é atribuída a competência Cível comum". (Resolução 93-OE, de 12/08/2013, com redação alterada pela Resolução 426-OE, de 07/03/2024).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

III. Pedidos Liminares

III.1. Ratificação dos efeitos da tutela de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento

Ratifico em parte a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência antecipada cumulativa, **exceto** com relação ao reconhecimento da essencialidade dos bens indicados nas seqs. 55.317 e 55.318.

Isto, pois, conforme constou na decisão de seq. 67, a questão atinente à essencialidade dos bens poderia ser reavaliada por este juízo após a realização da constatação prévia.

No caso, constou no laudo de constatação prévia os seguintes esclarecimentos acerca da (não) essencialidade dos bens indicados pelos devedores (seq. 100.2):

> Os autores postularam, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da essencialidade de determinados veículos, maquinários agrícolas e imóveis – próprios e arrendados – relacionados nos autos, sob o argumento de que tais bens eram indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.
>
> No item III.1 (alíneas "c" "d") da decisão de mov. 67.1, o Juízo proibiu qualquer forma de retenção ou constrição sobre aludidos bens, com base na aparente essencialidade destes ao prosseguimento das atividades empresariais, ressalvando que a questão poderá ser reavaliada após a constatação prévia (item C.1, mov. 67.1).
>
> Dessa forma, a Equipe Técnica antecipa o seu entendimento no sentido de que as informações e documentos trazidos aos autos pelos devedores são insuficientes para justificar a declaração de essencialidade nos moldes exigidos para impedir a retirada dos bens durante o período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 ("stay period"), à luz da aplicação do da parte final do art. 49º, §3º do mesmo diploma legal:
>
> (...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> Notoriamente, o reconhecimento da essencialidade, para os fins do art. 49, § 3º, LREF, pressupõe a demonstração do binômio necessidade-utilidade, sendo imprescindível que os requerentes apresentem elementos concretos que evidenciem a existência de risco iminente de expropriação de bens indispensáveis à manutenção de suas operações.
>
> Assim, a aferição da essencialidade deve observar rigor técnico e critérios objetivos, aptos a demonstrar a dependência direta e exclusiva dos requerentes em relação aos bens cuja proteção se busca, como condição para a continuidade da atividade empresarial.
>
> Com esse propósito, esta Perita, na qualidade de Auxiliar do Juízo, entrou em contato com os devedores, em âmbito administrativo, para verificar, em síntese, (i) a existência de risco de expropriação e (ii) a utilidade ou essencialidade específica de cada bem.
>
> No tocante aos bens móveis, os requerentes afirmaram de forma expressa que "NÃO HÁ NOTICIAS AINDA DE BUSCA E APREENSÃO EM CARÁTER PÚBLICO CIENTES PELOS REQURERENTES", o que, enfraquece a alegação de risco atual de constrição.

Diante de tais esclarecimentos, impõe-se a revogação do item "c.1" da decisão liminar (seq. 67.1), ante a ausência de comprovação concreta da alegada essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados na petição inicial.

Sublinhe-se, ainda, que o **termo inicial** do *stay period* é o da **data da decisão** liminar de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 12 da LREF): **16/05/2025**.

Caberá à Administração Judicial com antecedência mínima de 10 dias, informar: (i) acerca da data de expiração do prazo; (ii) os atos processuais cumpridos, de acordo com o procedimento aplicável; (iii) os atos processuais eventualmente pendentes de cumprimento dentro do prazo (especialmente se já prorrogado uma vez, nos termos do art. 6º, § 4º da LREF); (iv) as diligências que entender cabíveis para prosseguimento do processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Prestadas as informações pela Administração Judicial, **a Secretaria** dará vista dos autos ao Ministério Público e, após, os autos deverão ser conclusos (com anotação de **urgência**).

IV. Orientações gerais para melhor gestão processual

IV.1. Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente**.**

Mesmo que não incluídos na "Lista do Devedor" (1ª Lista) nem pleiteada a habilitação na fase administrativa perante o administrador judicial (art. 7º, § 1º, LREF) – hipótese em que caberia a *habilitação retardatária* pela via judicial (art. 10 da LREF)[20] –, tem-se entendido que <u>créditos acidentários e derivados das relações de trabalho</u>, **não se sujeitam** ao procedimento de habilitação <u>judicializada</u> (habilitação retardatária).

[20] Convém distinguir a chamada *impugnação a favor do crédito* (que visa à inclusão de crédito ausente da 2ª Lista ou Lista do administrador judicial, nos termos do art. 8º da LREF) da *habilitação retardatária*. A meu ver, com clareza, o fez MARLON TOMAZETTE:

"Com efeito, a impugnação ajuizada pelo credor para ver incluído seu próprio crédito no quadro de credores é inegável (Lei n. 11.101/2005 – art. 8º). Todavia, essa possibilidade **limita-se à hipótese do crédito constante da lista fornecida pelo devedor, mas excluído pelo administrador judicial, ou à hipótese de habilitação tempestiva** [na fase administrativa] **não acolhida** [pelo administrador judicial]. A impugnação **não é um substituto da habilitação tempestiva dirigida ao administrador judicial ou da habilitação retardatária.** Ela servirá apenas para questionar eventuais decisões do administrador judicial ao elaborar a relação de credores e só poderá ser feita pelos credores diligentes.

O próprio texto do art. 10 da Lei n. 11.101/2005 não deixa dúvida de que, **se o credor não apresentou habilitação tempestiva junto ao administrador, deverá lançar mão da habilitação retardatária e não da impugnação**. Esta deverá ser usada por aquele que usou a habilitação tempestiva ou que não precisava usar da habilitação, porque seu crédito já constava da lista fornecida pelo devedor. Nesses casos, a impugnação irá questionar, em última análise, a decisão do administrador judicial em relação a esse credor e não a simples omissão da relação de credores.

A distinção aqui não é meramente teórica, pois os credores que foram diligentes na fase administrativa não devem sofrer as penalidades que são impostas ao credor que apresenta habilitação retardatária (exemplo: ausência de voto). Por isso, permite-se que esses credores diligentes e apenas eles usem a impugnação tempestiva, mantendo o direito de voto. Obviamente, **caso seja apresentada impugnação para inclusão do crédito fora das hipóteses admitidas, o juiz deverá recebe-la e processá-la como habilitação retardatária**". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Capítulo 8, Subtítulo 4.1, p. 194 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Quanto aos **créditos acidentários**[21] e **derivados das relações de trabalho**, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador (Tema 1.051) – a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença – a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes **não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada**, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

Na ementa do acórdão do REsp 1.634.046/RS se afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita de provimento judicial que o declare, **que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador judicial** e que o magistrado da justiça laboral pode promover reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados, conforme segue:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).1.1 A noção de

[21] Créditos apurados em ações de indenização por acidentes de trabalho, quando incorrer o empregador em dolo ou culpa (CF, art. 7º, XXVIII). Cf. Campinho, Sérgio. "Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 133.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.2.1 **O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação**. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) (grifei)

O crédito trabalhista pode ingressar na recuperação judicial por diversos meios: pela declaração da devedora na listagem do art. 51, em seus incisos IV e IX, da LRF, créditos estes que deverão aparecer na lista do edital do § 1º, II, do art. 52; pela verificação pela Administração Judicial na forma do *caput* do art. 7º e pelas divergências administrativas de seu § 1º, por impugnação à lista do art. 7º, § 2º, na forma do artigo 8º, ou, ainda, por habilitação retardatária, a teor do art. 10, também da LREF.

Dada a fixação do fato gerador da prestação do trabalho como o critério de submissão do crédito trabalhista à recuperação judicial, não é rara a ocorrência de um grande número de sentenças prolatadas pela Justiça do Trabalho após a fluência do prazo do art. 7º, § 1º, e tem-se, por consequência, que a praxe das lides forenses em recuperações judiciais denotam um grande volume de habilitações retardatárias de créditos trabalhistas, tratadas como impugnações (art. 10º, § 5º), mormente quando as devedoras, antes do ingresso do pedido de recuperação judicial, promovem emissões em massa de empregados, prática que vem se tornando comum em regiões industriais, sendo características da atividade fabril possuir grande número de empregados.

Sobre o tema, o STJ em recente julgamento (REsp 1.840.166-RECUPERAÇÃO JUDICIAL) firmou o entendimento da **possibilidade de habilitação de crédito até o encerramento da recuperação judicial**. [...].

Contudo, o que se questiona é qual a função da habilitação judicial de crédito trabalhista retardatário? [...].

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Especificamente ao crédito trabalhista, o art. 6º, § 2º, da LREF, fixou a obrigatoriedade de sua inscrição no quadro geral de credores pelo valor determinado pela sentença da justiça especializada. Ainda que a interpretação literal possa levar a crer que a sentença a que se refere o dispositivo legal seria a prolatada pela Justiça Laboral em impugnação na forma do art. 8º da LRF, cuja competência para conhecimento e julgamento é unanimemente reconhecida como do juízo universal da recuperação, uma leitura mais acurada reafirma a interpretação de que o crédito reconhecido na ação trabalhista deverá ser inscrito pelo valor determinado em sentença.

Um bom resumo é o que consta no livro Recuperação de Empresas e Falências, de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: *A competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do crédito. A competência para a execução dos julgados da Justiça Laboral é do juízo onde se processa a recuperação*. Logo, se a recuperação judicial é apenas modo de cumprimento, nos termos do plano, da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, porque deveria haver entre a sentença e o cumprimento um processo judicializado de habilitação, onde nada se pode discutir quanto ao mérito do crédito sujeito ao concurso?

Nem mesmo o momento do processo de recuperação judicial em que apresentada a certidão de crédito trabalhista encerraria a necessidade do procedimento de habilitação retardatária, muito menos, com a vênia do entendimento esposado pelo STJ, a necessidade da ação de que trata o art. 10, § 6, da Lei 11.101, caso após a homologação do quadro geral de credores, posto que o crédito trabalhista tardiamente apresentado não tem alterado o critério de apuração de sua sujeição à recuperação, não perde o direito de voto em assembleia, nem afasta a competência da justiça laboral para dizer de seu valor, persistindo ausente a necessidade de judicialização sem pretensão resistida.

Bezerra Filho [Manoel Justino] afirma expressamente que em razão do prévio acertamento da relação por sentença pela justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

competente, **o crédito trabalhista sequer necessitaria do ajuizamento de habilitação de crédito:** [...].

Como visto em tópico anterior, nada impede a impugnação quanto às parcelas não concursais, que nada mais seriam que créditos reconhecidos em demandas trabalhistas, mas que não são essencialmente créditos trabalhistas, como, por exemplo, os valores de INSS, FGTS, custas e, ainda, honorários de sucumbência de sentenças posteriores ao pedido de recuperação, estes créditos trabalhistas por equiparação, mas que possuem como data de seu fato gerador a data da sentença que os concede.

Contudo, **com relação ao crédito trabalhista concursal, não há razão lógica de que tenha de se submeter ao processo de habilitação retardatária** apenas porque a sentença foi prolatada após o ingresso do pedido de recuperação judicial.

Fixado pelo juízo universal em decisão genérica e aplicável a todos os credores quais os créditos estampados em certidão para habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho são sujeitos ao concurso, **bastaria que tal documento seja entregue ao Administrador Judicial, a qualquer tempo, o qual, mediante simples notificação à devedora, informaria de sua inclusão no quadro geral de credores**. Por óbvio, se o Administrador Judicial ou a devedora entender que o crédito não está sujeito à recuperação, não está calculado conforme o art. 9º, II da LRF, ou qualquer outra razão que o leve a opor-se à habilitação, caberia a ele oferecer a impugnação, cujo prazo de 10 (dez) dias teria como termo inicial o recebimento da certidão. Se é do Juiz do Trabalho a competência para dizer o valor do crédito do trabalhador e se restarem adotadas as providências ao final referidas neste artigo, raríssimas seriam as hipóteses que justificariam a resistência à pretensão pela devedora ou pelo Administrador, a determinar a lógica que apenas a pretensão resistida justifique a provocação do magistrado para a decisão.

(Boeira, Alexandre Kosby; Medeiros, Laurence Bica. "Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> Reforma da Lei 11.101/2005". Assione Santos; Luis Miguel Roa Florentin; Rodolfo Salmazo (orgs.); Ivo Waisberg; Manoel Justino Bezerra Filho (coords.). São Paulo: *Quartier Latin*, 2021, pp. 244-247 – grifei).

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador, e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC.

Assim, **as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, por meio dos endereços eletrônicos (*e-mail* e *site* do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda acidentária e trabalhista).

Ademais, **deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, até a data de 18/03/2025.**

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, § 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. Assim, **há carência de ação** (falta de interesse processual) **no manejo da habilitação retardatária**[22].

[22] AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIA – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – ART. 485, VI, CPC - CRÉDITO DEVIDAMENTE HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PUBLICADA, SEGUNDO ARTIGO 7º, § 2º E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11101/2005 – INSURGÊNCIA RECURSAL DA CREDORA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM APRECIAR OU IMPUGNAR O CRÉDITO A HABILITAR – NULIDADE NÃO VERIFICADA – COMPETÊNCIA JUDICIAL PARA EXAMINAR PEDIDOS DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS – ARTIGOS 8º, 10 E 13 DA LEI 11101/2005 – MÉRITO - ALEGADA DISTINÇÃO ENTRE O CRÉDITO HABILITADO E O CRÉDITO DEMANDADO – DISTINÇÃO REFUTADA – CRÉDITO DEVIDAMENTE HABILITADO QUE DECORRE DA RECLAMATÓRIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Somente se o crédito não for incluído na Lista do Administrador ou no Quadro Geral – a depender da fase do processo – (ainda que requerido posteriormente ao prazo do art. 7º, § 1º, LREF; eis que, conforme exposto, dispensa-se em regra a habilitação retardatária; *judicial*), ou se houver algum questionamento quanto à sua existência, valor ou classificação, surge a possibilidade das chamadas ações incidentais (impugnações – art. 8º da LREF), quanto aos créditos trabalhistas.

Nessa hipótese, há necessidade de se distinguir acerca da competência para processar e julgar a impugnação. Segundo Marcelo Barbosa Sacramone[23]:

a) a competência é absoluta da Justiça do Trabalho, se a impugnação versar sobre a existência ou o montante do crédito principal (art. 114 da CF);

b) a competência é do juízo da recuperação judicial ou da falência, se a impugnação versar apenas "sobre a adequação do referido crédito trabalhista à decretação da falência ou ao pedido de recuperação judicial, como a aplicação ou desconto da correção monetária até essa data, ou a supressão de juros".

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região **deverá ser oficiada**, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista **diretamente ao administrador judicial**, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

TRABALHISTA INDICADA PELA CREDORA – DIVERGÊNCIA QUE SE RESUME AO VALOR DO CRÉDITO RELACIONADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI PROMOVIDA NA FORMA E PRAZO LEGAIS PREVISTOS NO ART. 8º, LEI 11101/2005 – PEQUENA DIFERENÇA DE VALORES RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO DOS JUROS - CREDORA QUE NÃO CUMPRE A ORDEM JUDICIAL PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL E JUNTAR CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO COM CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0019496-96.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 23.11.2020)

(TJ-PR - AI: 00194969620208160000 PR 0019496-96.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 23/11/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2020)

[23] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 6º, pp. 106-107.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

O administrador judicial deverá encaminhar o ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão.

Nesse ofício deverão constar outros dados que sejam necessários, como a conta que a(s) recuperanda(s) fará os pagamentos.

IV.2. Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos, juntadas no bojo destes autos

Costuma haver grande quantidade de petições de habilitação e/ou impugnação de crédito, os quais não fazem parte do eixo principal do processo e causam prejuízo ao andamento do processo recuperacional.

Assim, os pedidos de habilitação ou de impugnação deverão ser **autuados em incidentes próprios**, relacionados ao presente processo recuperacional, cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Por consequência, quando do ingresso, nestes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, desde já **DETERMINO à Secretaria** que promova o imediato desentranhamento da peça, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, sem necessidade de nova decisão a respeito. Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para o desentranhamento.

Importante:

Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de redores" e, diante de impugnação de crédito, o assunto será "classificação de crédito".

Recomenda-se à Administração Judicial, disponibilizar em seu *site* modelos de peças de habilitação e impugnação de crédito, de forma a uniformizar e imprimir eficiência e efetividade de eventuais incidentes a serem instaurados.

IV.3. Relatórios e incidentes

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Para o bom desempenho das funções lineares e transversais desempenhadas pelo administrador judicial, este deverá apresentar ao juízo, no tempo e modo ordenados, os seguintes relatórios/incidentes.

Os relatórios da Administração Judicial devem ser apresentados sempre em incidentes próprios (os subsequentes, no mesmo incidente do primeiro), de modo a facilitar o acesso ás informações, observando a Recomendação 72 do CNJ.

IV.3.1. Relatório da Fase Administrativa

Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos, de exame das divergências e habilitações administrativas, o Relatório da Fase Administrativa (que corresponde à **relação mencionada no art. 7º, § 2º**), acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 7º, da LREF, deve ser apresentado tanto nos autos do processo principal como nos do **incidente de formação e consolidação do quadro geral de credores**[24], nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, art. 1º, contendo no mínimo:

> I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;
>
> II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;
>
> III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

[24] Ocasião em que também será divulgado na plataforma eletrônica a que se refere o art. 22, inciso I, "k", da Lei 11.101/2005. Além disso, também será publicado um edital correspondente à relação de credores verificada, que conterá o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.
>
> § 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.
>
> § 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

IV.3.2. Relatório Mensal das Atividades da(s) Devedora(s) – RMA

O Relatório Mensal das Atividades da Devedora – **RMA**[25] (art. 22, II, *c*, da LREF – Recomentação nº 72 do CNJ, art. 2º[26]) **deve ser entregue pela administração judicial, a cada 30 dias**, iniciando-se o prazo da data do compromisso.

---

[25] "Mensalmente, deve o administrador judicial apresentar, para juntada aos autos, relatórios de sua própria atuação (i.e., do fluxo de fiscalização) com detalhamento da situação do devedor, nos chamados 'relatórios mensais de atividade' (RMA) – art. 22, II, 'c', LREF. Deverá também disponibilizar os relatórios no endereço eletrônico do processo (art. 22, II, 'h', LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 386).

"Marcelo Barbosa Sacramone detalha alguns elementos que considera como necessários no RMA: 'deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos etc.'...". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 386).

[26] Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo.

§ 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados.

§ 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em site eletrônico.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

A juntada dos RMAs do(a) devedor(a) nos autos principais pode atrasar a marcha processual, razão pela qual deverão ser acostados em **incidente próprio**, a ser distribuído por dependência a este feito, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es).

Para a elaboração dos RMAs **a(s) recuperanda(s) deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês**, os seus demonstrativos contábeis (**balancetes**)[27], sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LREF.

IV.3.3. Relatório de Andamentos Processuais

Sem prejuízo de determinação do juízo para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, independentemente de intimação a Administração Judicial deverá **a cada dois meses** (se outra periodicidade não for determinada) apresentar o Relatório de Andamentos Processuais [**seja do eixo principal, seja dos paralelos** (processos autônomos ou incidentais)] – em **incidente próprio**, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo –, que deverá conter, nos termos do art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ, no mínimo:

> I – a data da petição;
>
> II – as folhas em que se encontra nos autos;
>
> III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;
>
> IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);

[27] "A lei silencia sobre a forma e a estrutura das contas mensais, deixando uma lacuna perigosa. Apesar disso, deve-se interpretar o dispositivo da melhor maneira, sendo possível concluir que essas contas demonstrativas serão apresentadas sob a forma de balancetes mensais, com especial atenção para as receitas e despesas do período com as respectivas origens. Não basta a apresentação dos dados do livro-diário, mas também não é necessária uma prestação de contas mais profunda, pela própria periodicidade da sua apresentação. Devem ser prestadas informações que permitam a verificação da atividade". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, n. Cap. 5, n. 3.4, p. 118).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
>
> VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;
>
> VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e
>
> VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, da Lei nº 11.101/2005, "relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

No referido relatório deverá constar, ainda, quadro-resumo atualizado do andamento processual.

IV.3.4. Relatório dos Incidentes Processuais

Para contribuir com a organização do fluxo pela Secretaria e elaboração futura do Quadro geral de Credores[28] – QGC, a Administração Judicial deverá apresentar também **a cada dois meses** e em **incidente próprio** – constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo –, o **Relatório de Incidentes**

[28] "(...): a LREF trata dessa lista como "quadro-geral", com hífen. Todavia, pela norma culta, a redação correta não teria essa marcação. Cf. BRASIL, Glaucia Albuquerque; CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colgano. Medidas do administrador judicial para a assembleia geral de credores. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). *O administrador judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 489, nota de rodapé 2. Por isso, aqui se utiliza do termo sem hífen, exceto quando citada diretamente a lei" (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nota de rodapé 295, p. 631).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Processuais, contendo nos termos do art. 4º da Recomendação 72 do CNJ, no mínimo:

> I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;
>
> II – o nome e CPF/CNPJ do credor;
>
> III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;
>
> IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);
>
> V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
>
> VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;
>
> VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e
>
> VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.
>
> Além disso, deverá contem também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes.

IV.3.5. Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais

Os **titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação,** chamados extraconcursais, podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional, quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração Judicial que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais, a ser protocolado a **cada 60 dias** no "**Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais"** (**a ser distribuído**) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

IV.3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

V. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos – não merecendo cadastramento obrigatório nestes autos ou intimação pelo procurador indicado, uma vez que a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. Portanto, com fulcro no art. 189 da LREF c.c. o art. 139, II, do CPC, os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

advogados dos credores não precisam ser cadastrados para acompanhamento do processo.

Ademais, o presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando acesso e visualização, sempre que assim pretender o procurador dos respectivos credores. Quaisquer informações, e a qualquer momento, poderão ser buscadas perante o administrador judicial, a quem a Lei incumbiu de dar ampla publicidade aos credores (e que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet). Nesse sentido:

> Na alínea "k" [o autor se refere ao art. 22, I, "k", da Lei 11.101/2005] insere-se o dever de o administrador judicial manter *site* com **os principais movimentos do processo** de recuperação judicial ou falência.
>
> [...].
>
> [...], a divulgação se refere "às peças principais do processo" e não a todo e qualquer movimento que atenda ao interesse hipotético de qualquer parte. Trata-se de documentos como a petição inicial (e eventual emenda), a decisão de deferimento de processamento da recuperação, o plano de recuperação, os editais de credores e de convocação para assembleias, as atas das assembleias, os relatórios de acompanhamento das atividades etc. – todos eles de interesse coletivo e cuja publicidade se busca. A divulgação não englobaria informações estratégicas do devedor ou dados pessoais de seus sócios". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, pp. 380-381).

Contudo, em razão de entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento acerca da questão, será **admitido o cadastramento** dos credores ou interessados que juntarem procuração nos autos, como terceiros, mas **sem direito a intimação** de todos os atos do processo,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

inclusive para evitar tumulto processual em razão da geração de inúmeros eventos de intimações. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5°, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Havendo postulação, providencie-se o cadastramento como terceiro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

VI. Honorários periciais e da administração judicial

VI.1. Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários para realização do laudo de constatação prévia, que não se confundem com os da Administração Judicial (art. 51-A, § 1º, da LREF), devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo. Ademais, em princípio a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia é, em regra, nomeada para exercer a Administração Judicial.

Por isso, não há óbices a que os honorários da constatação prévia sejam considerados na composição dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia.

VI.2. Parâmetros legais para fixação da remuneração do administrador judicial

Em conformidade com o art. 24 da LREF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial submetem-se ao limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (art. 24, § 5º, da Lei 11.101/2005)[29], independentemente de a(s) devedoras terem adotado a modalidade especial de recuperação[30].

[29] "Nas recuperações judiciais, convencional ou com plano especial, para devedores microempresas ou empresas de pequeno porte e produtores rurais com valor dos créditos abrangidos de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), existe um teto diferenciado 2% (dois por cento) dos créditos abrangidos na recuperação judicial ou dos bens abrangidos no caso da falência. Trata-se de uma salutar medida de redução dos custos desses processos, em prol da manutenção da atividade (na recuperação judicial) e da maximização dos ativos na falência". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 6, n. 8, p. 145).

[30] "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

A Recomendação nº 141/2023 do CNJ, em seu art. 3º, dispõe que:

> Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:
>
> I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;
>
> II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;
>
> III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e
>
> IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art . 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp: 1825555 MT 2019/0199176-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Portanto, a Administração Judicial **deverá apresentar** seu orçamento **no prazo de 05 dias**. Eventual reavaliação dos valores dos honorários, observando o teto legal de 5% (ou de 2%, se aplicável), poderá ocorrer caso o processo envolva trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento inicialmente apresentado, nos termos do art. 5º da referida Recomendação[31].

À luz do art. 4º da Recomendação 141/2023 do CNJ, o pagamento dos honorários que forem fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima estimada para um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano[32].

Juntado o orçamento, **intimem-se** a parte devedora para manifestação, no prazo de 05 dias; em seguida, **vista** ao Ministério Público.

VII. Indicação de dados bancários (orientação à administração judicial)

Nas correspondências enviadas aos credores (art. 22, I, "a", LREF), além das informações do art. 9º da LRF, **deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária**, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se**, assim, a realização de pagamentos por meio de **depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

---

[31] Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

[32] "A nosso ver, o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial será determinado pelo juiz na sentença de encerramento da recuperação judicial, estabelecendo ainda que só poderá haver a quitação dessa obrigação mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação. Portanto, a nosso ver, também haveria uma reserva de valores para pagamento ao final do processo de recuperação judicial.

Desse modo, na recuperação judicial, o saldo de honorários, a nosso ver os mesmos 40%, só pode ser pago após a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do encerramento da recuperação. O relatório circunstanciado deve ser apresentado no prazo de 15 dias, contados do encerramento da recuperação". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 6, n. 8, p. 146).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

VIII. Data de atualização dos valores para habilitação dos créditos sujeitos

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LREF[33], fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (art. 312 do CPC) como o dia 18/03/2025.

IX. DISPOSITIVO

IX.1. Deferimento do processamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento**[34] **da recuperação judicial** dos produtores rurais[35] ANTÔNIO DOMINGOS PUIA (CPF 069.300.779-68), LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA (CPF 057.500.139-95), WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 677.190.749-04), LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (CPF 008.311.349-50) e CARLOS EMANUEL BRAGANTE (CPF 042.304.369-20), em consolidação processual e, excepcional e independentemente de prévia Assembleia Geral de Credores, substancial.

---

[33] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º , desta Lei deverá conter: (...);
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[34] "O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a sociedade devedora é viável e, portanto, tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial". (Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, pág. 397).

[35] "(...) A pessoa jurídica empresária é cotidianamente denominada "empresa", e os seus sócios são chamados "empresários". Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade. É necessário, assim, acentuar, de modo enfático, que o integrante de uma sociedade empresária (o sócio) *não é empresário*; não está, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário. Claro que o direito também disciplina a situação do sócio, garantindo-lhe direitos e imputando-lhe responsabilidades em razão da exploração da atividade empresarial *pela sociedade de que faz parte*. Mas não são os direitos e as responsabilidades do empresário que cabem à pessoa jurídica; são outros, reservados pela lei para os que se encontram na condição de sócio" (Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito**. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 4, Título 1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Os devedores deverão apresentar "**plano unitário**"[36, 37] que, se objeto de impugnação por qualquer credor (arts. 55 e 56 da LREF), será submetido a uma Assembleia Geral de Credores conjunta para a qual serão convocados todos os credores dos devedores (LREF, art. 69-L), que pode ser substituída por termos de adesão (LREF, arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A).

> O deferimento da consolidação substancial implica, em síntese, tratar os ativos e passivos dos devedores subordinados à consolidação processual "como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K, *caput*). Além disso, a consolidação substancial (acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro" (art. 69-K, § 1º). Entretanto, resguardam-se dos seus efeitos as garantias reais dos credores, que não serão afetadas salvo mediante expressa concordância dos seus respectivos titulares (art. 69-K, § 2º).
>
> Uma vez que tenha sido admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão "plano unitário", que discriminará os meios de recuperação a serem empregados "e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores" (art. 69-L, *caput*).
>
> Isso significa que o plano será votado, conjuntamente, pelos credores de cada uma das empresas consolidadas, sem divisão ou fracionamento, considerando-se todos como credores de uma mesma e única entidade, com patrimônio indiviso. Assim, os quóruns de instalação e deliberativos serão computados em relação a tal conjunto, aplicando-se a essa assembleia as regras ordinárias de deliberação e homologação previstas na lei para a votação do plano de recuperação (art. 69-L, § 1º).

[36] "Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, passou-se a designar de 'plano único' aquele apresentado em conjunto pelos devedores no âmbito da recuperação judicial sob consolidação processual sem consolidação substancial. Por outro lado, a lei denominou de 'plano unitário' aquele apresentado quando deferida a consolidação substancial". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, nota de rodapé nº 98, pp. 32-33).

[37] "Determinada a consolidação substancial pelo juiz, caberá aos devedores apresentar um *plano unitário*, que tratará os seus ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-K, *caput*, e 69-L, *caput*)". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.3.4, p. 224).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> A aprovação do plano autoriza a concessão da recuperação judicial às empresas do grupo. Porém, caso o plano venha a ser rejeitado, haverá então a convolação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial (art. 69-L, § 1º).
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 1.3.3, ps. 74-75).

Em caso contrário, "os devedores devem propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de "plano único"[38] (art. 69-I, § 1º)"[39].

Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei 11.101/2005).

Advirto a(s) Recuperanda(s) de que:

a) não poderão **desistir** do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver(em) aprovação do pedido pela Assembleia Geral de Credores (art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005);

[38] "[...], a formulação de um plano único, mesmo quando envolva esforços combinados entre os devedores, não se confunde com consolidação substancial, não se vislumbrando razões que justifiquem impedir devedores e credores de se beneficiar de uma solução global para o grupo, desde que respeitados os limites das personalidades de cada sociedade e as regras de governanças aplicáveis". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.3.3.10, p. 223).

[39] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 570.

"Por consequência, caso tenha havido objeção de qualquer credor (LREF, arts. 55 e 56), os credores de cada devedor deliberam em assembleias gerais de credores independentes (art. 69-I, § 2º (que podem ser substituídas por termos de adesão, conforme arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A), nas quais os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados de forma igualmente independente, tomando por base os credores de cada devedor (art. 69-I, § 3º). Finalmente, o administrador judicial deve elaborar atas separadas (art. 69-I, § 3º)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo, obra citada, p. 570).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

b) **não poderá(ão) alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**[40, 41, 42], inclusive para os fins previstos no art. 67 da LREF, antes ou depois de os credores terem votado o plano de recuperação[43], salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê e o administrador judicial, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei 11.101/2005)[44];

---

[40] "Contabilmente, ativo não circulante é definido no CPC 26 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis como os bens 'tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de logo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro' (item 67), devendo 'ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível' (item 68). A diferença do curto para o longo prazo é a expectativa de realização do ativo nos 12 meses posteriores ao balanço (item 66, "c"). Financeiramente, ativo não circulante é a estrutura (tangível ou não) que a entidade possui para desempenhar sua atividade, sem a expectativa de inserir tais bens diretamente no produto vendido ou serviço prestado. Os exemplos mais relevantes para a previsão do art. 66, LREF, serão os bens incluídos no imobilizado (imóveis de toda sorte, veículos, máquinas, mobiliário, computadores etc.), intangível (marcas e patentes), e eventuais participações e investimentos que detenha; são bens vinculados a patrimônio e não diretamente postos à venda ou consumíveis na operação.

(...), o critério é de ser necessário procedimento específico para alienação de ativos 'fora do curso ordinário de negócios'. (...) 'vendas decorrentes do cumprimento do objeto social da recuperanda não são alcançadas, em regra, pela disciplina debatida. E nem poderia ser diferente, sob pena de se inviabilizar o exercício da sua atividade e, consequentemente, a superação da crise enfrentada"'. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, notas de rodapé 65 e 67, p. 503).

[41] "Não há diferença se o item do ativo não circulante já existia antes da recuperação ou foi obtido/adquirido em seu curso; em ambos os casos, será necessário obter uma das autorizações supracitadas. Ainda, deverá o devedor demonstrar a relevante utilidade na venda a justificar a redução de seu patrimônio". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, p. 504).

[42] "[...]. Os bens negociados no dia a dia integram o ativo circulante e poderão ser negociados sem autorização judicial. Assim, por exemplo, a celebração de contratos de *factoring* com a transferência de direitos creditórios não dependerá de autorização judicial". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 103).

"[...], é comum verificar pedidos de autorização para aquisição de bens do ativo circulante, evidentemente como forma que o pretenso comprador quer utilizar para gozar também da certeza de não sucessão. No entanto, o juiz mais atento provavelmente indeferirá esse pedido, por desnecessária a autorização, como visto". (Bezerra Filho, Manoel Justino. "Recuperação Empresarial e Falências". 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa), pp. 245-246).

[43] "Mesmo se o plano de recuperação judicial indicar uma lista de bens e assinalá-la como sendo 'não exaustiva', a lista deverá ser considerada como 'exaustiva', sob pena de tornar vazio o procedimento do art. 66. Cf. TJSP, Agravo de Instrumento 2044067-21.2020.8.26.0000, Des. Rel. Araldo Telles, j. 19/10/2021 ('bens do ativo não circulante, que não elencados no aludido documento, não poderão ser negociados sem a prévia autorização do Juiz, ouvidos Administradora Judicial e Comitê de Credores, se existente')". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, nota de rodapé 66, p. 503).

[44] "**Algumas perguntas deverão ser respondidas para que o juízo defira essa alienação**: se ela foi proposta antes da votação do PRJ, por que não inserir a venda do bem no plano e aguardar a realização do conclave? Por outro lado, se o bem não foi inserido em um plano já proposto e aprovado, por que deliberadamente se deixou esse ativo de fora? A justificativa genérica da falta de liquidez, nesse caso, é rasa. Ou seja, o devedor deverá demonstrar a relevante utilidade na venda, a justificar a redução de seu patrimônio, bem como a escolha de se buscar a alienação fora do plano. A evidência sobre o tema inclusive indica que as vendas fora do plano costumam ser prejudiciais aos credores em termos de valores.

Embora não haja previsão legal, recomenda-se a abertura de prazo para manifestação dos credores antes da decisão do juízo. Por analogia, também é adequada a oitiva prévia do Ministério Público e da Fazenda Pública (art.

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

c) deverá ser acrescida, após os nomes empresariais das Recuperandas (seqs. 1.14 a 1.18), a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

d) é **vedado** à(s) Recuperanda(s), desde esta decisão de deferimento do processamento[45] até a concessão[46] da recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**[47], sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei 11.101/2005)[48].

IX.1.1. Das medidas liminares.

142, § 7º, da LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.1.1, p. 693 – grifei).

[45] Termo *a quo* indicado conforme: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.4, p. 505.

[46] "[...], embora a Lei fale em "aprovação do plano de recuperação", deve-se entender que a vedação permanece até que venha a ser concedida a recuperação, na forma do art. 58. Como a prática demonstra, a aprovação do plano não é garantia segura de que a recuperação será concedida, sendo comuns, aliás, casos nos quais a aprovação do plano é desconsiderada por ilegalidades formais ou mesmo por ilicitudes, que os credores interessados podem arguir entre a aprovação na assembleia e o exame jurisdicional na forma do art. 58". (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, "Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo". pp. 84-85).

[47] "Se, de um lado, mesmo uma empresa viável dependerá de perdão de parte de sua dívida para superar o excesso de endividamento (*debt overhang*), de outro, espera-se que o devedor enderece os motivos que causaram a crise, descritos na petição inicial. O devedor também deve 'pagar' por sua própria crise – inclusive pelo fato de os sócios do devedor terem somente direitos residuais sobre os resultados da atividade. Se a recuperação é processo de sacrifício, é também de solidariedade. Não há razão para os credores cederem, enquanto o devedor segue operacionalmente da mesma forma. Afinal, parafraseando conhecido adágio, loucura é esperar resultados diferentes para uma mesma e repetida conduta". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.4, p. 663).

[48] "De maneira mais importante, materialmente, acredita-se que essa previsão pode vir a ser um entrave significativo para os sócios ou acionistas das pequenas e médias empresas que, durante a recuperação, voltem a ser lucrativas.

Embora os *dividendos* sejam, na técnica financeira e jurídica, uma forma de remuneração do *capital próprio* da empresa – i.e., o bônus financeiro atribuído ao sócio, na condição de fornecedor de capital, caso a atividade venha a remunerar todos os seus credores e haja saldo residual a ser distribuído –, não se pode fechar os olhos para a realidade de que, no Brasil, os sócios (sejam eles administradores no contrato/estatuto social, ou não) costumam ser remunerados pelo seu *trabalho* via dividendos em atividades de porte menor, largamente por motivos tributários.

Impedir a distribuição de dividendos, nesses casos, pode afetar a própria subsistência dos sócios-administradores da atividade em crise. Ademais, as chances de sucesso do processo recuperacional dependerão, em boa medida, da atuação altiva e diligente desses agentes, que, por sua vez, seriam incongruentemente instados a trabalhar gratuitamente durante o procedimento.

Esse é um embaraço de difícil desate, criado pelo choque entre a legislação de insolvência e a tributária. Nesse sentido, acredita-se que a remuneração dos sócios não pode ser obstada nos casos em que se demonstre sua natureza vinculada ao trabalho, desde que em valores razoáveis e condizentes com o caso concreto.

Já a empresa que continuar sendo deficitária durante a recuperação judicial não deve gerar preocupação quanto à remuneração dos sócios por dividendos, visto que sequer gera lucros a serem distribuídos. O devedor, neste caso, mostra sua real inviabilidade". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.4, pp. 506-507).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Nos moldes do item "III.1", **revogo** o item "c.1" da decisão liminar (seq. 67.1), ante a ausência de comprovação concreta da alegada essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados na petição inicial.

Por outro lado, ratifico os demais itens da decisão liminar. Lembre-se que o **termo inicial** do *stay period* é o da **data da decisão** liminar de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 12 da LREF): **16/05/2025**.

Caberá à Administração Judicial com antecedência mínima de 10 dias, informar: (i) acerca da data de expiração do prazo; (ii) os atos processuais cumpridos, de acordo com o procedimento aplicável; (iii) os atos processuais eventualmente pendentes de cumprimento dentro do prazo (especialmente se já prorrogado uma vez, nos termos do art. 6º, § 4º da LREF); (iv) as diligências que entender cabíveis para prosseguimento do processo.

IX.2. Nomeação administrador judicial.

Como administrador judicial[49] **(art. 52, I, e art. 64) nomeio** VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃ JUDICIAL, CNPJ 34.852.081/0001-70, representada por Augusto Von Saltiél (OAB/PR 124.870), com endereço na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, sala 1407, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-0000, Curitiba, Paraná, para os fins do art. 22, I e II, que, **em 48 horas** assinará e, em seguida juntará nestes

[49] "Importante destacar que o nome "administrador" remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitulamento do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial" (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

autos digitais o termo[50] de compromisso[51] devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional ou aplicativo de mensagens instantâneas.

A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia (constatação prévia) que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

---

[50] "*Atos de documentação* são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

[...].

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais.

[...].

De acordo com o art. 209, *caput*, do CPC/2015, os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará nos autos a ocorrência (art. 209, *caput*, *in fine*)". (Theodoro Júnior, Humberto. "Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum". 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 444-445).

[51] A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: "O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico". (Pacheco, José da Silva. "Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência". Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

A atuação em constatação prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC (Assembleia Geral de Credores), acerca da viabilidade econômica da atividade.

Expeça-se termo[52] **de compromisso**[53] (art. 33 da LREF) o qual autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica, a ser assinado em 48 horas da intimação da Administração Judicial e, em seguida, juntada aos autos.

---

[52] "*Atos de documentação* são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

[...].

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais.

[...].

De acordo com o art. 209, *caput*, do CPC/2015, os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará nos autos a ocorrência (art. 209, *caput*, *in fine*)". (Theodoro Júnior, Humberto. "Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum". 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 444-445).

[53] A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: "O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico". (Pacheco, José da Silva. "Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência". Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005[54] possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

IX.2.1. Se decorrido o prazo de 48 horas da intimação (preferencialmente por meio de mensagem eletrônica ou telefone) sem que o responsável tenha assinado pessoalmente[55] o termo de compromisso, reputar-se-á a não aceitação do encargo, devendo os autos retornar conclusos – com anotação de **urgência** – para cancelamento e nomeação de outro administrador judicial[56].

IX.3. Proposta de honorários do administrador judicial.

No prazo de 5 dias deverá o administrador judicial apresentar sua **proposta de honorários**, observado o contido no art. 24 da LREF, apresentando "orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto" e as localidades

LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

[54] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

[55] "[...], não podendo ser assinado por advogado ou representante". (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. "Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo". 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 33, p. 156).

[56] "[...], o simples não comparecimento a juízo para assumir o encargo, no prazo de 48 horas depois de intimado, leva ao entendimento de não aceitação. Nesse caso, cabe ao juiz nomear outro administrador". (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. "Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo". 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 34, p. 156).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

(cidades, Estados) em que deverá exercer suas tarefas (art. 3º, I, da Recomendação 141/2023 do CNJ)[57].

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso, considerando que a pessoa jurídica nomeada para a perícia foi a mesma nomeada para exercer a Administração Judicial, tem-se que os honorários da constatação prévia devem ser incluídos na composição dos honorários da Administração Judicial. Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

IX.3.1. Apresentado o orçamento, **intimem-se** os devedores para manifestação, no prazo de 05 dias (art. 3º, II, da Recomendação 141/2023 do CNJ)[58]; em seguida o **Ministério Público**.

IX.3.2. Decorrido o prazo para eventuais manifestações, nos termos do subitem anterior, **retornem conclusos** para arbitramento do valor dos honorários que atenda ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à

[57] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187; acesso em: 09/03/2024.

[58] "[...]. Dado o impacto coletivo da remuneração do AJ, não só devedor e administrador judicial possuem legitimidade para questioná-la, mas também credores e Ministério Público". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.6, p. 405).

No mesmo sentido, art. 3º, II, da Recomendação nº 141 de 10/07/2023 do FONAREF (CNJ):

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187; acesso em: 17/10/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

complexidade do trabalho, ressalvado o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, "caput", da Lei 11.101/2005 c.c. o art. 3º, III, da Recomendação 141/2023 do CNJ). Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da LF[59]. Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, estimado em 36 meses, correspondente à duração média do processo até o término do período de fiscalização judicial (art. 4º, da Recomendação 141/2023 do CNJ)[60].

IX.3.3. As parcelas de pagamento dos honorários **deverão ser pagas diretamente** pela devedora **à administradora judicial**, mediante comprovação mensal em **incidente** autuado em apartado para juntada dos comprovantes de pagamento (art. 7º, da Recomendação 141/2023 do CNJ), para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.

IX.4. Informação sobre a situação da empresa.

[59] "Nas recuperações judiciais, convencional ou com plano especial, para devedores microempresas ou empresas de pequeno porte e produtores rurais com valor dos créditos abrangidos de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), existe um teto diferenciado 2% (dois por cento) dos créditos abrangidos na recuperação judicial ou dos bens abrangidos no caso da falência. Trata-se de uma salutar medida de redução dos custos desses processos, em prol da manutenção da atividade (na recuperação judicial) e da maximização dos ativos na falência". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 6, n. 8, p. 145).

[60] "A nosso ver, o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial será determinado pelo juiz na sentença de encerramento da recuperação judicial, estabelecendo ainda que só poderá haver a quitação dessa obrigação mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação. Portanto, a nosso ver, também haveria uma reserva de valores para pagamento ao final do processo de recuperação judicial.

Desse modo, na recuperação judicial, o saldo de honorários, a nosso ver os mesmos 40%, só pode ser pago após a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do encerramento da recuperação. O relatório circunstanciado deve ser apresentado no prazo de 15 dias, contados do encerramento da recuperação". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 6, n. 8, p. 146).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação do grupo empresarial em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005.

No tocante à nova redação da citada alínea "c"[61], dada pela Lei 14.112/2020, e da alínea "h" (incluída pela mesma Lei), destacam-se os seguintes ensinamentos:

> Em relação às novas atribuições do administrador judicial, o maior desafio certamente será a interpretação da expressão "fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor", que consta nas alíneas *c* e *h* do art. 22, II, com a redação dada pela Lei 14.112/2020.
>
> Como lembra Marcelo Sacramone:
>
> "o administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo eventual insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanhe todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado".
>
> Adiante, conclui Sacramone:
>
> "pela melhor interpretação da Lei, o administrador judicial deverá analisar a informação apresentada pelo devedor para identificar eventuais inconsistências. Sua responsabilidade não é de resultado, mas de culpa ou dolo caso informações manifestamente incorretas ou contraditórias sejam apresentadas. Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos".[62]

[61] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

[62] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.* 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 167.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> Conforme registrado por Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, durante o processo legislativo, o texto aprovado na Câmara dos Deputados determinava que o administrador judicial "deveria *atestar* a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor" (grifo nosso). Reconhecendo o rigor excessivo dessa obrigação imposta ao administrador judicial, o legislador alterou no Senado a redação das alíneas *c* e *h* do art. 22, II, para suprimir o vocábulo *atestar*.[63]
>
> [...].
>
> Considerando que a responsabilidade do administrador judicial é subjetiva, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo lembram que "somente a intenção de omitir a irregularidade ou a desconformidade das informações prestadas pela devedora ou a negligência/imperícia na sua análise poderão gerar a responsabilização da administração judicial".[64]
>
> (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. X, Título3, Subtítulo 3.1.1.1, págs. 483-484).

Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

IX.5. Relatórios Mensais das atividades (RMA).

Os relatórios mensais das atividades (RMA)[65] da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados pelo

[63] COSTA, Daniel Carnio; Melo, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

[64] Ob. cit., p. 108.

[65] O relatório mensal das atividades do devedor "deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

administrador judicial no **incidente** a ser distribuído, **sem juntada nos autos principais**, e os relatórios mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao mesmo incidente. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.

IX.6. Ofício à Justiça do Trabalho.

Intime-se o administrador judicial para que proceda ao encaminhamento de ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[66], devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, no prazo de 15 dias.

IX.7. Suspensão das execuções e da prescrição (*stay period*).

evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos etc.". (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 22, pág. 176).

"Mensalmente, deve o administrador judicial apresentar, para juntada aos autos, relatórios de sua própria atuação (i.e., do fluxo de fiscalização) com detalhamento da situação do devedor, nos chamados 'relatórios mensais de atividade' (RMA) – art. 22, II, 'c', LREF. Deverá também disponibilizar os relatórios no endereço eletrônico do processo (art. 22, II, 'h', LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 386).

[66] Para que, nos termos do art. 69, III, § 2º, V, do Código de Processo Civil (cooperação nacional), **as certidões de crédito judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial**[66], através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo. Solicite-se que, além da informação referente ao crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação judicial – art. 9º, II, da LREF), **também seja consignado nas certidões o período trabalhado pelo Reclamante** e que foi objeto da reclamação trabalhista.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º[67] desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49[68] desta Lei" (ações que demandarem quantia ilíquida[69], ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de

[67] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
(...).
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
(...).
§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

[68] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...).
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

[69] **O que, na dicção legal, é chamada de "ações que demandem quantia ilíquida", significa "ações de conhecimento"**. Nesse sentido: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.4, p. 526.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

domínio; execuções fiscais)[70], **ratifico os efeitos antecipatórios do *stay period*** de 180 dias) corridos, prorrogável por igual período, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações líquidas ou **execuções/cumprimentos de sentença** contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, **permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam**; cabendo à devedora providenciar as comunicações competentes (art. 52, § 3º)[71], a saber: (**a**) reclamações trabalhistas; (**b**) execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos o art. 155-A, §§ 3º e 4º do Código Tributário Nacional; (**c**) execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial (isto é, pelos bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos exportadores (ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou vendedor ou promitente vendedor de imóvel ou de bem com reserva de domínio).

Nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 11.101/2005 declaro também a **suspensão** do curso da **prescrição** das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial durante o *stay period*[72].

---

[70] "Ainda, com fundamento na ausência de prejuízo pecuniário imediato ao concurso, ações cujo objeto envolva obrigação de fazer ou não fazer, ações declaratórias ou constitutivas, também devem prosseguir com seu regular processamento.

Por fim, por mais que as execuções sejam suspensas, o mesmo não ocorre com os eventuais e respectivos embargos à execução, em vista de não se tratar de demanda com ataque sobre o patrimônio do devedor – na verdade, justamente ao contrário, uma defesa de seus ativos". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.4, p. 527).

[71] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...);

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

(...).

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

[72] "(...), nada se fala sobre decadência. Nesse sentido, prazos decadenciais não são alterados pelo deferimento da recuperação judicial.

Ainda, por coerência sistêmica, a suspensão da prescrição vale somente para as dívidas do devedor sujeitas à recuperação. Não se opera a suspensão para créditos extraconcursais (pois excluídos do procedimento), tampouco para valores exigíveis pelo devedor perante terceiros (pois não é ele o destinatário da proteção dessa norma).

Pelo mesmo motivo sistêmico, caso haja prorrogação do *stay period*, inclui-se a ampliação da suspensão da prescrição pelo mesmo prazo". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.13, pp. 550-551).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras, mantida a **proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period***.

> [...] Se o crédito objeto da ação ou execução suspensa não é alterado pelo plano de recuperação homologado ou aprovado em juízo, caberá ao demandante ou ao exequente prova-lo ao requerer o prosseguimento de seu feito.
>
> (Coelho, Fábio Ulhoa. " Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, pág. 399).

Caberá à(s) Recuperanda(s) a comunicação das suspensões aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios em relação a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Caberá à Administração Judicial com antecedência mínima de 10 dias, informar: (i) acerca da data de expiração do prazo; (ii) os atos processuais cumpridos, de acordo com o procedimento aplicável; (iii) os atos processuais eventualmente pendentes de cumprimento dentro do prazo (especialmente se já prorrogado uma vez, nos termos do art. 6º, § 4º da LREF); (iv) as diligências que entender cabíveis para prosseguimento do processo. Prestadas as informações pela Administração Judicial, **a Secretaria** dará vista dos autos ao Ministério Público e, após, os autos deverão ser conclusos (com anotação de **urgência**).

O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação do plano de recuperação judicial proposto pela(s) devedora(s) faculta aos credores a propositura de **plano alternativo**, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 56, todos da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

IX.7.1. Considerando que a jurisprudência consolidada considera que o simples decurso do prazo legal do período de proteção não enseja a retomada automática das execuções individuais[73]; não havendo homologação da aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores[74] dentro do prazo de 180 dias de suspensão das execuções (art. 6º, § 4º); salvo se houver requerimento fundamentado de credor ou manifestação do administrador judicial em sentido contrário antes do encerramento do prazo original do "stay period", este **reputar-se-á prorrogado** independentemente de nova decisão judicial, **uma única vez**, por mais 180 dias corridos contados da data do encerramento do prazo original de suspensão ou até a conclusão da Assembleia Geral de Credores (o que primeiro ocorrer e com observância do prazo de 90 dias para encerramento da assembleia geral depois de sua instalação, nos termos do art. 56, § 9º, da LREF), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reversão por decisão judicial[75].

IX.7.1.1. Havendo a prorrogação nos termos do item anterior, **certifique-se** nos autos (com o auxílio da Administração Judicial), indicando os termos inicial e final.

IX.7.1.2. A prorrogação do prazo previsto no subitem anterior (ou seja, a segunda prorrogação) em tese dependerá de: (i) requerimento de credor ou manifestação do administrador judicial fundamentada em demonstração de que a recuperanda/devedora tenha dado causa ao retardamento dos atos processuais por desídia, isto é, não tenha praticado qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que

[73] Confira-se: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 696.

[74] "(...), já em âmbito teórico, a suficiência de 180 dias só seria possível por otimismo, algo corroborado pela evidência, que constatou que a regra é a extrapolação do *stay period* (e por muito) até a instalação da assembleia geral de credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.2, p. 519).

[75] "(...) mesmo que seja possível a prorrogação do prazo do *stay period*, também é perfeitamente viável sua reversão. Em outras palavras, uma vez prorrogado o período de proteção, se o devedor adotar uma postura desidiosa e procrastinatória, nada impede que o magistrado possa – a requerimento de qualquer credor, por exemplo – rever sua decisão". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 698).

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

pudesse ocasionar atraso na tramitação do procedimento[76]; (ii) da faculdade de apresentação de plano alternativo pelos credores[77].

IX.7.2. Em princípio, a **constrição de bens** (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades) na execução judicial ou extrajudicial **de obrigação <u>não passível</u> de novação pelo plano de recuperação** (ou seja, relativa aos créditos <u>não sujeitos</u>[78] à recuperação judicial) - dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos –, **<u>não</u>** <u>fica proibida</u> pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, mas os seus efeitos podem ser suspensos (pelo prazo legal de suspensão das execuções movidas pelos

[76] "Evidente que, nesse último caso, deve o magistrado examinar se as suspensões fazem parte ou não do natural desenrolar das negociações do plano, as quais muitas vezes se alongam em função da dinâmica decisória interna dos próprios credores, especialmente das instituições financeiras, cujos comitês de crédito – que avaliam os planos de recuperação – possuem seus prazos e liturgias próprias, nem sempre alinhadas com a marcha do processo recuperatório". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 699).

[77] "[...], o STJ reconheceu que 'novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresse e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias)'. A única possibilidade de extensão desse prazo depende dos credores. A suspensão das execuções e da prescrição e a proibição das medidas constrtitivas e de apreensão, após o decurso do prazo inicial de suspensão, depende do uso pelos credores da faculdade de propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 30 dias após o primeiro prazo de suspensão ou após a deliberação da assembleia pela apresentação do plano alternativo". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 5, pp. 114-115).

[78] "São credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial de qualquer devedor: (i) os credores posteriores ao ingresso do pedido de recuperação judicial (LF, art. 49, "caput"); (ii) o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato (art. 49, § 3º); (iii) os bancos titulares de direito decorrente de adiantamento aos exportadores (ACC) (art. 49, § 4º); (iv) os direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos (art. 193-A); e os créditos das cooperativas decorrentes de ato cooperativado (art. 6º, § 13).

Além dessas exclusões gerais, prevê a lei também hipóteses específicas de ineficácia da recuperação judicial, que dizem respeito à requerida pelo cooperativado ou pelo produtor rural...". (Ulhoa Coelho, Fábio. " Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, Subtítulo 1.3, pág. 374).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

credores sujeitos; art. 6º, § 4º)[79, 80] por ordem do juízo recuperacional, **a depender da natureza essencial do bem** (essencialidade assim reconhecida pelo juízo recuperacional, em razão de demonstração concreta pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento, sem a posse plena daquele bem), mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade no prazo do "stay period", salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos.

IX.8. Contas demonstrativas mensais.

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, **à(s) devedora(s) a "apresentação de contas demonstrativas mensais** (**balancetes**)[81] enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, IV, da LREF), ressaltando-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá

[79] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
(...).
§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

[80] "Uma vez vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo recuperacional "liberando" a constrição. A suspensão perde a eficácia e a constrição, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da constrição..." (Ulhoa Coelho, Fábio. " Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, pág. 400).

[81] Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, o devedor deve providenciar a **"apresentação de contas demonstrativas mensais** (**balancetes**) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, IV, da LREF), ressaltando-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser entregue diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, e que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados diretamente à Administração Judicial.
Deve ser autuada **em incidente próprio**, **apartado dos autos principais** e diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do administrador judicial.
"A lei silencia sobre a forma e a estrutura das contas mensais, deixando uma lacuna perigosa. Apesar disso, deve-se interpretar o dispositivo da melhor maneira, sendo possível concluir que essas contas demonstrativas serão apresentadas sob a forma de balancetes mensais, com especial atenção para as receitas e despesas do período com as respectivas origens. Não basta a apresentação dos dados do livro-diário, mas também não é necessária uma prestação de contas mais profunda, pela própria periodicidade da sua apresentação. Devem ser prestadas informações que permitam a verificação da atividade". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, n. Cap. 5, n. 3.4, p. 118).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

ser entregue diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, e que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados diretamente à Administração Judicial.

O administrador judicial providenciará a apresentação das Contas Mensais Demonstrativas[82] **em incidente próprio** [constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es)], **apartado dos autos principais** e diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do administrador judicial.

IX.9. Intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas.

Deverá a Secretaria providenciar a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais[83] (Lei 11.101/2005, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, "a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados".

A informação não implica verificação de crédito, haja vista que os créditos fiscais não se submetem à recuperação judicial. Entretanto, a

[82] Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, o devedor deve providenciar a **"apresentação de contas demonstrativas mensais** (**balancetes**) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, IV, da LREF), ressaltando-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser entregue diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, e que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados diretamente à Administração Judicial.

Deve ser autuada **em incidente próprio**, **apartado dos autos principais** e diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do administrador judicial.

"A lei silencia sobre a forma e a estrutura das contas mensais, deixando uma lacuna perigosa. Apesar disso, deve-se interpretar o dispositivo da melhor maneira, sendo possível concluir que essas contas demonstrativas serão apresentadas sob a forma de balancetes mensais, com especial atenção para as receitas e despesas do período com as respectivas origens. Não basta a apresentação dos dados do livro-diário, mas também não é necessária uma prestação de contas mais profunda, pela própria periodicidade da sua apresentação. Devem ser prestadas informações que permitam a verificação da atividade". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, n. Cap. 5, n. 3.4, p. 118).

[83] "(...) por *filial* entende-se 'toda casa comercial ou estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependentes ou ligados a um outro que, em relação a eles, tem o poder de mando ou chefia' (De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico.* Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 619" (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. I, Título 11, págs. 73-74).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> informação permite o controle dos débitos pelos credores, a quem compete aferir a viabilidade econômica da devedora e do cumprimento do plano de recuperação judicial proposto.
>
> (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 52, pág. 323).

IX.10. Prazo para habilitações de crédito ou divergências aos relacionados pela devedora.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias[84] a contar da publicação do respectivo edital (Lei 11.101/2005, art. 7º, § 1º)[85].

[84] "[...] o art. 189, § 1º, estabeleceu que 'todos os prazos nela [LREF] previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos'.

Com isso, os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados *em dias corridos*, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, *caput*, são contados *em dias úteis*. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A).

Assim, por exemplo, são contados em dias corridos os prazos: do *stay period* da negociação antecedente (art. 20-B, § 1º); do *stay period* (art. 6º, § 4º); para habilitações e divergências (art. 7º, § 1º); para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); para impugnação de créditos (art. 10); para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53); para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55); para suspensão da assembleia geral de credores (art. 56, § 9º); para os credores apresentarem plano alternativo (art. 56, § 4º); para que o administrador judicial apresente relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (art. 99, III, 'e'); para que o administrador judicial apresente plano de liquidação e conclua a alienação dos bens do falido (art. 99, § 3º); e para que a devedora obtenha as adesões necessárias ao atingimento da maioria para a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º).

Em contrapartida, serão contados em dias úteis os prazos previstos no CPC e que possuem aplicação subsidiária por força do art. 189 da LREF, tais como os prazos para agravar da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º e apelar da sentença denegatória da falência (art. 100)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 4, p. 244).

[85] "(...), a decisão de processamento determinará a publicação de edital contendo o resumo do pedido, a lista de credores e avisos sobre os prazos para habilitação de créditos e impugnação ao eventual plano de recuperação (art. 52, § 1º, LREF).

Esse é o início de uma fase paralela àquela de cunho material, chamada de *verificação de créditos* – inicialmente com uma etapa administrativa (com habilitações e divergências manejadas diretamente perante o administrador judicial) e, posteriormente, com uma etapa judicial (na qual créditos são debatidos em juízo).

Aqui vale uma observação fundamental: **O início da fase de verificação de créditos** não se dá com a publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. A fase **se inicia a partir da publicação do edital de credores** (art. 7º, § 1º, LREF), cuja determinação é elemento da decisão de processamento". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.3, pp. 552-553).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial (seqs. 55.448 e 94.18), nos moldes do art. 41 da Lei 11.101/2005 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato Word, para a Secretaria complementar a referida minuta com os termos desta decisão[86], bem como intimar a recuperanda, **por telefone** ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, **expeça-se o edital**[87] a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005[88], onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da Lei 11.101/2005.

Faculto[89] à(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

IX.11. Habilitações ou divergências dirigidas ao administrador judicial.

---

[86] Em cumprimento ao inciso I, do § 1º, do art. 52 da Lei 11.101/2005.

[87] "(...), esse edital deverá conter (a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (a partir da lista fornecida pelo próprio devedor, cf. art. 51, III, LREF) e (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao futuro plano de recuperação judicial – conforme incisos do art. 52, § 1º, LREF).

(...).

A regra é que, caso algum credor queira recorrer da decisão de processamento da recuperação, o prazo de recurso se iniciará da publicação desse primeiro edital.

As custas para cumprimento do ato correrão por conta do devedor". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, pp. 551-552).

[88] "A decisão de processamento deverá ser publicada por edital em órgão oficial (art. 52, § 1º, LREF) – atualmente, o diário eletrônico do respectivo tribunal –, além de oportunamente constar no site do processo (art. 191, LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, p. 551).

[89] "Embora não se desconheça decisões de processamento que exigiram a publicação do edital também em jornal de grande circulação no município (ou região) da sede do devedor, não existe essa obrigação legal. Inclusive, acredita-se que, no atual estágio econômico e social, publicações em jornais absolutamente não mais surtem os efeitos almejados, especialmente em comparação com quando esse tipo de norma foi pensado. A disponibilização do edital no site do processo (gerido pelo administrador judicial, nos termos do art. 22, I, 'k', LREF) ou com um aviso no site institucional do próprio devedor parecem mais eficientes". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, p. 551).

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que **são dirigidas ao administrador judicial**, deverão ser digitalizadas e encaminhadas **diretamente** ao administrador judicial, SOMENTE através de formulário disponível no *site www.vonsaltiel.com.br,* criado(s) especificamente para este fim e informado(s) no edital a ser publicado.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos **créditos trabalhistas**, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do website da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a **data do protocolo do pedido de recuperação judicial** como sendo o dia 18/03/2025.

IX.11.1. Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à secretaria judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

Como houve o deferimento do processamento da recuperação judicial sob **consolidação processual** (com consolidação substancial):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Competirá aos devedores apresentar elações individualizadas dos seus respectivos credores, com discriminação do valor atualizado do crédito, origem e vencimentos, na forma prevista no artigo 51, III, da LRF. O mesmo cuidado se exige do administrador judicial, que também deverá distinguir os créditos contra cada um dos devedores tanto na relação publicada no edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF quanto na elaboração do quadro geral de credores.

[...].

[...]. Ainda que a consolidação substancial exija que seja feita a consolidação dos créditos, para efeito de determinação das classes e dos quóruns de instalação e de deliberação da AGC única, nada impede que isso seja feito *a posteriori*, depois de identificados os créditos detidos em face de cada um dos devedores.

Por outro lado, há várias razões para que a verificação dos créditos seja mantida individualizada mesmo se deferia a consolidação substancial. [...].

Caso deferida a consolidação substancial, recomenda-se ao administrador judicial que, ao confeccionar a relação prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou o quadro geral de credores, elabore listas distintas, uma contendo a discriminação individualizada dos créditos detidos em face de cada devedor e outra consolidada, contendo os créditos detidos em face de todos os devedores, sem distinção entre eles. A principal diferença será que, na lista consolidada, o crédito de responsabilidade de mais de um devedor deverá aparecer uma única vez. Desse modo será possível determinar a composição da AGC única e os respectivos quóruns de instalação e de deliberação sem prejuízo da transparência que deve informar o procedimento de verificação dos créditos.

Finalmente, para garantir a tramitação simultânea dos procedimentos individualizados de verificação, juiz e administrador judicial deverão cuidar para que os editais pertinentes (LRF, arts. 52, § 1º, e 7º, § 2º) se refiram a todos os devedores, ou sejam publicados na mesma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

> data, de modo que os termos inicial e final dos prazos para habilitação, divergências ou impugnações de crédito sejam os mesmos, independentemente do devedor a que se refiram.
>
> A ideia é permitir que a elaboração das relações do artigo 7º, § 2º, da LRF e dos quadros gerais de credores de cada devedor ocorram, tanto quanto possível, de forma conjugada e ao mesmo tempo. Isso contribuirá para que, ao final do processo, seja possível realizar as várias AGCs de maneira simultânea (no caso de consolidação processual sem consolidação substancial), ou a AGC unificada (caso autorizada a consolidação substancial), que depende da consolidação dos créditos.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.12, pp. 184-186).

IX.11.2. Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores apresentada pela Administração Judicial, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, as impugnações ou habilitações (exceto as trabalhistas) deverão ser protocoladas em **incidentes próprios**, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos da mesma Lei.

IX.12. Relatório de créditos não sujeitos (extraconcursais) e Incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, salvo melhor juízo, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais (não sujeitos), se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em **incidente próprio**, diverso do destinado aos RMAs, para onde deverão ser carreados todos os **pedidos de credores ou juízos de execuções individuais**.

Tais informações deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (não sujeitos), a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE** PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

IX.13. Apresentação do plano de recuperação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado pela(s) Recuperanda(s) no **prazo de 60 dias** corridos a partir da publicação desta decisão no diário eletrônico do Tribunal (art. 52, § 1º, LREF)[90, 91], na forma do art. 53, "caput", da Lei 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em **falência**[92].

IX.13.1. O plano deverá conter três partes (incisos do art. 53 da LREF). Recomenda-se a **apresentação separada**[93] dos seguintes documentos:

a) plano *stricto sensu*, no qual, resumidamente, se apresenta descrição das medidas[94] que se planeja adotar para superação da crise;

---

[90] Art. 52 [...].
[...].
§ 1º O juiz ordenará a expedição de **edital**, para publicação no órgão oficial, **que conterá**:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a **advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos**, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[91] Além de oportunamente constar no *site* do processo (art. 191, LREF).

[92] "A lei registra, ainda, que esse prazo é *improrrogável*, o que significa que não poderá ser estendido pro conveniência dos devedores, mas não impede sua dilação em caso de obstáculo judicial ou qualquer outra justa causa (CPC, art. 223).

Desde que o deferimento do processamento da recuperação judicial tenha ocorrido na mesma oportunidade em relação a todos os devedores, o termo final do prazo para apresentação do plano será idêntico para os litisconsortes, que poderão apresentar planos individuais ou submeter aos seus credores, em conjunto, um plano único.

No entanto, se a data de deferimento do processamento da recuperação judicial não for a mesma para todos os litisconsortes, o termo final para apresentação do plano poderá ser diferente em relação a eles.

Assim, convém ao juiz aguardar a apresentação do plano de recuperação por todos os devedores ou o decurso do prazo com vencimento mais distantes antes de determinar a publicação do edital que marca o início do prazo para a manifestação de eventuais objeções dos credores (LRF, art. 53, parágrafo único), que deverá ser único em relação aos planos de todos os litisconsortes. Com isso, o prazo para a formulação das objeções será o mesmo para todos os credores, garantindo-se ou reestabelecendo-se a tramitação simultânea e coordenada do processo". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.4, p. 225).

[93] Cf.: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3, pp. 650-651.

[94] "Embora as medidas de restruturação possam ser subdivididas, por motivos didáticos, de diversas formas, acredita-se adequado, respeitando a técnica contábil e financeira, categorizá-las em: (i) meios que reestruturam o ativo da empresa em crise; (ii) meios que reestruturam o passivo e o patrimônio líquido do devedor.

Explicando: enquanto o *ativo* da empresa (lado esquerdo do balança patrimonial) representa as decisões de *investimento* da empresa (i.e., onde foram aplicados recursos), o *passivo* e *patrimônio líquido* (lado direito do balanço patrimonial) representam as decisões de *financiamento* da empresa (i.e., de onde vieram os recursos).

Assim, *pelo lado do ativo*: uma empresa em crise possivelmente precisará rever como faz seus negócios, pois não está com uma operação com retornos positivos. A *alocação de ativos* precisará ser escrutinada. Bens subutilizados poderão ser vendidos e contratos ruins poderão ser rescindidos. Nichos com retorno baixo poderão ser descontinuados para foco nas atividades principais (*core business*). Vendas a prazo poderão ser preteridas por faturamentos à vista, com desconto. Produtos obsoletos precisarão ser reinventados. A gestão que tomou essas decisões alocativas equivocadas também poderá ser substituída.

Pelo lado financiamento: o devedor necessariamente deverá remodelar sua estrutura de capital. Isso envolverá, no mínimo, renegociar seu estoque de dívida pretérita (via concessões dos credores, seja de prazos maiores, seja de descontos sobre o valor de face da dívida), mas quiçá também conseguir novos recursos – internos (aumento de capital

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

b) laudo econômico-financeiro demonstrando a viabilidade econômica do devedor, pelo qual, demonstra-se que as medidas planejadas são exequíveis[95];

c) laudo de avaliação de bens e ativos, pelo qual se fornece um parâmetro de comparação do que seria obtido caso a empresa fosse liquidada[96].

IX.13.1.1. Ante o deferimento da consolidação processual, o plano deverá observar:

> O deferimento da consolidação processual pelo juiz (*i.e.*, a admissão do litisconsórcio ativo na ação de recuperação judicial) acarretará "a coordenação de atos processuais", mas garantida "a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos" (art. 69-I, *caput*). Eis aí, portanto, a principal distinção em relação à consolidação substancial, pois a mera consolidação processual não afeta a independência entre os devedores nem suas respectivas relações creditícias, não comprometendo, portanto, a autonomia patrimonial dos litisconsortes.

---

social) ou externos (inclusive com a criação de veículos estruturados de captação, como via *drop down*) –, converter dívida em capital próprio, entre outros instrumentos.

(...).

Uma vez definidos os meios, sua descrição deve ser pormenorizada para endereçar os problemas específicos da empresa, "com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá", além de se conter descrição das eventuais contingências que as propostas podem gerar na prática. Descrições de medidas genéricas não conseguem satisfazer a esse desiderato, pois "um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.1, pp. 653-656).

[95] "(...), recomenda-se que o laudo econômico-financeiro seja dividido em duas partes: (i) a demonstração da exequibilidade do plano e sua suficiência para o soerguimento do devedor (atendimento ao *feasibility test*); (ii) a apresentação de laudo de avaliação (*valuation*) da empresa como atividade operacional (*going-concern*).

O item "ii" (*valor em operação*) servirá como parâmetro de comparação em relação ao *valor de liquidação* da empresa, fornecido pelo próximo requisito legal (...). Com isso, pode-se demonstrar o atendimento ao teste do melhor interesse dos credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.2, pp. 661-662).

[96] "Trata-se de relação dos bens do devedor *a preços de mercado* e não a valores contábeis, levando em consideração as especificidades do mercado do devedor e sua posição dentro dele, além de se recomendar a apresentação de estimativa de desconto para liquidação forçada (*fire sale*). O laudo deverá se atentar às normas técnicas exigíveis a depender do bem analisado e, caso existente, conter avaliação de eventual ativo intangível do devedor.

Assim, ao se conjugar, de um lado, o *valuation* constante do laudo de viabilidade econômico-financeira do devedor (valor como *going-concern*) com, de outro, o laudo de avaliação de bens do ativo do devedor a valores de mercado (valor de liquidação), os credores terão um sinal sobre seus respectivos *status* em cada um dos regimes de insolvência (recuperação judicial ou falência). Pode-se demonstrar indiretamente, com isso, o teste do *best interest*, sem prejuízo de explícita comparação entre o cenário de recuperação e falência". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.3, p. 662).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Por isso, mesmo que seja "admitida a apresentação de plano único", os devedores deverão propor "meios de recuperação independentes e específicos para a composição dos seus passivos" (art. 69-I, § 1º), ao passo que "os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes" (art. 69-I, § 2º), cujos quóruns de instalação e deliberação "serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor", elaborando-se atas distintas para cada um dos conclaves (art. 69-I, § 3º)[97].

Consectário da independência entre os devedores na consolidação processual é que ela "não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada" (art. 69-I, § 4º), caso em que "o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários" (art. 69-I, § 5º).

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 1.3.3, pp. 73-74).

Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, passou-se a designar de '**plano único**' aquele apresentado em conjunto pelos devedores no âmbito da recuperação judicial sob consolidação processual sem consolidação substancial. Por outro lado, a lei denominou de '**plano unitário**' aquele apresentado quando deferida a consolidação substancial.

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, nota de rodapé nº 98, pp. 32-33).

[97] "[...], ao dispor que os devedores proporão meios de recuperação independentes para a composição de seus passivos, o § 1º do artigo 69-I da LRF quer dizer, fundamentalmente, que esses meios não poderão desconsiderar a separação patrimonial ou a independência jurídica dos devedores. Essa regra, porém, não inviabiliza a proposição de medidas coordenadas ou conjuntas entre eles, inclusive por meio da formulação de planos coligados ou de plano único". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.1, p. 198).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Desde que seja respeitado o poder de determinação dos conjuntos de credores de cada devedor, como deve ocorrer ordinariamente, é razoável supor que os credores só aprovarão negócios entre as empresas do grupo, ainda mais com desvantagem para aquela contra a qual detêm o seu crédito, se fizerem sentido do ponto de vista econômico, isto é, se tais negócios conferirem aos ativos do devedor um valor maior do que aquele que poderia ser obtido na falência. Por outro lado, se a exploração de uma sociedade por outra for exagerada, ainda em benefício dos interesses do grupo, a tendência é que os credores da sociedade prejudicada rejeitem essa solução.

Essa compreensão é de fundamental importância para tratar adequadamente a crise da empresa plurissocietária, seja para garantir o direito subjetivo à recuperação judicial, seja para aplicar de modo apropriado os mecanismos desenvolvidos para lidar com as dificuldades econômico-financeiras que repercutem no grupo, especialmente quando ausente a imposição da consolidação substancial.

Se é certo que existem casos de abusos, de desvio de finalidade e confusão patrimonial – a exigir tratamento sancionatório específico –, assim não se pode tachar todo e qualquer tipo de integração existente entre as empresas de um mesmo grupo, que se desenvolve de forma natural e orgânica, mesmo à margem de uma convenção: o compartilhamento de informações e de recursos humanos e materiais, os empreendimentos conjuntos e os negócios entre as empresas, inclusive a prestação de garantias, podem, dependendo das circunstâncias, constituir legítima expressão da direção unitária, sem necessariamente importar burla ao regime jurídico que disciplina a relação entre sociedades integrantes de um grupo de fato.

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.1.5, pp. 94-95).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

IX.13.2. **Apresentado** o plano:

a) **intime-se** a Administração Judicial para manifestação no prazo de 15 dias (art. 22, II, "h", da LREF); inclusive, em se tratando de "plano único" (proposta conjunta por dois ou mais devedores) em recuperação judicial sob consolidação processual *sem* consolidação substancial, manifestando-se sobre a presença dos requisitos específicos[98];

b) **expeça-se o edital** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para eventuais **objeções**[99], devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Certificar se decorreu o prazo para objeção pelos credores quanto ao plano de recuperação judicial apresentado, considerando que o prazo deverá ser contabilizado do decurso do prazo do último edital que venha a ser publicado, dentre aqueles do art. 7º, § 2º e art. 53, parágrafo único da LRJF[100].

---

[98] "Da interpretação sistemática da lei é possível extrair dois requisitos específicos do plano único, considerando a finalidade da sua formulação, bem como o regime aplicável à consolidação processual, notadamente a garantia de independência dos devedores, seus ativos e passivos.

O primeiro desses requisitos se refere à necessidade de os devedores deixarem clara a intenção de formular uma proposta conjunta que vincule todos eles. Considerando que dessa opção resultam consequências importantes tanto para a aprovação do plano quanto para a hipótese do seu descumprimento, caberá ao juiz prevenir qualquer situação capaz de ensejar dúvida, instando os devedores a esclarecer sua opção quando a redação do plano deixar margem a interpretações dissonantes.

O segundo requisito consiste na necessidade de o plano estabelecer, com clareza, as prestações imputadas a cada um dos devedores, individualmente considerados. Ainda que o plano único preveja ações conjuntas ou proponha a solidariedade entre os devedores, ele precisará discriminar o que competirá a cada devedor, dado que os litisconsortes conservam suas respectivas personalidades jurídicas". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.3.3.2, p. 215).

[99] "A objeção deverá ser formalizada em até 30 dias ou (i) da publicação do segundo edital de credores ("lista do administrador") ou (ii) da decisão que publicizar o recebimento do plano, o que ocorrer por último (art. 55, *caput* e parágrafo único, LREF).

Caso não haja objeção, o plano é considerado tacitamente aprovado (primeira parte do art. 58, *caput*, LREF) e não se convoca assembleia, pois se pressupõe que os credores aquiesceram com a proposta do devedor.

O art. 55, LREF, prevê que a objeção poderá ser formulada por "qualquer credor". A interpretação correta do comando legal é a de que qualquer credor *concursal* poderá apresentar objeção – estando seu crédito contemplado no plano, ou não. Aos extraconcursais carece legitimidade, pois o plano em nada lhes afetará". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, p. 735).

[100] "A objeção deverá ser formalizada em até 30 dias ou (i) da publicação do segundo edital de credores ("lista do administrador") ou (ii) da decisão que publicizar o recebimento do plano, o que ocorrer por último (art. 55, *caput* e parágrafo único, LREF).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

IX.13.3. **Havendo objeções ao plano**[101, 102] de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

IX.14. Legitimidade para objeções ao plano.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Caso não haja objeção, o plano é considerado tacitamente aprovado (primeira parte do art. 58, *caput*, LREF) e não se convoca assembleia, pois se pressupõe que os credores aquiesceram com a proposta do devedor.

O art. 55, LREF, prevê que a objeção poderá ser formulada por "qualquer credor". A interpretação correta do comando legal é a de que qualquer credor *concursal* poderá apresentar objeção – estando seu crédito contemplado no plano, ou não. Aos extraconcursais carece legitimidade, pois o plano em nada lhes afetará". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, p. 735).

[101] "Especificamente, como pressuposto para realização da assembleia geral de credores para apreciação do plano de recuperação, o PRJ deverá receber a objeção de ao menos um credor (art. 56, LREF).

[...].

Seguindo, a objeção do credor deve (i) ter expressamente essa finalidade e (ii) ser direcionada ao juízo nos autos da recuperação judicial. Como consequência, manifestação ou argumentação incidental, como em impugnação de crédito, não fará as vezes de objeção ao plano de recuperação judicial.

Defendemos não ser necessária justificação minuciosa da objeção ao plano. Anotação mínima sobre a existência de discordância é suficiente. [...].

Uma vez apresentada objeção formalmente adequada, não cabe ao juízo análise material de mérito quanto ao seu teor; deverá a AGC ser convocada.

[...].

[...], por se tratar de direito disponível, qualquer credor pode desistir de sua objeção.

Nesse sentido, cronologicamente, é possível que (i) seja ofertada objeção por um credor; (ii) outros interessados elejam se manter inertes, visto que já há objeção nos autos; e, ao final, (iii) o credor original desista de sua contestação ao plano no último momento. O resultado desse cenário seria a aprovação do plano sem assembleia". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, pp. 735-738).

[102] "[...], a objeção do credor deve (i) ter expressamente essa finalidade e (ii) ser direcionada ao juízo nos autos da recuperação judicial. Como consequência, manifestação ou argumentação incidental, como em impugnação de crédito, não fará as vezes de objeção ao plano de recuperação judicial". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n.14.2, p. 736).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

O art. 55, LREF, prevê que a objeção poderá ser formulada por "qualquer credor". A interpretação correta do comando legal é a de que qualquer credor *concursal* poderá apresentar objeção – estando seu crédito contemplado no plano, ou não. Aos extraconcursais carece legitimidade, pois o plano em nada lhes afetará". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, p. 735).

IX.15. Publicação da relação de credores pelo administrador judicial.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais **impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias** deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, como ações incidentais e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único, art. 10 e art. 13, todos da Lei 11.101/2005).

Portanto, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

Observo, neste tópico, que: (**i**) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnações e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas (Lei Estadual 20.948/2021), nos termos do art. 10, *caput* e § 5º, da Lei 11.101/2005; (**ii**) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e (**iii**) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive bloco e do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e Estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

X.15.1. Relativamente aos **créditos trabalhistas** referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a secretaria providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências.

IX.16. Cadastramento e intimações dos credores e interessados.

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não incidindo o art. 272, § 5º, do CPC. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais (art. 191 da Lei 11.101/2005).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal fato não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Contudo, em razão de entendimento permissivo do e. Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento, será **admitido o cadastramento** dos credores ou interessados que juntarem procuração nos autos, como terceiros, mas **sem direito a intimação** de todos os atos do processo, inclusive para evitar tumulto processual em razão da geração de inúmeros eventos de intimações.

IX.17. Descumprimento de ônus processual pela(s) recuperanda(s).

Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) de que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73 da Lei 11.101/2005 c.c. os arts. 5º e 6º, do CPC).

IX.18. Descumprimento de ônus processual pelo administrador judicial.

Fica advertido o administrador judicial de que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

seu descadastramento perante o Cadastro de Auxiliares da Justiça, do Tribunal de Justiça do Paraná.

IX.19. Expedição de ofícios.

Além daqueles determinados no decorrer desta decisão, **expeçam-se** eventuais outros ofícios a que se refere o art. 448 do CNFJ.

IX.20. Forma de contagem dos prazos.

Em relação à forma de contagem dos prazos, deve ser observado o disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, com redação determinada pela Lei 14.112/2020[103].

X.20.1. Diante disso, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/2005, notadamente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, § 1º e 8º, "caput", da Lei 11.101/2005, deverão ser computados em **dias corridos**, nos termos do artigo supramencionado.

[103] "[...] o art. 189, § 1º, estabeleceu que 'todos os prazos nela [LREF] previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos'.

Com isso, os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados *em dias corridos*, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, *caput*, são contados *em dias úteis*. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A).

Assim, por exemplo, são contados em dias corridos os prazos: do *stay period* da negociação antecedente (art. 20-B, § 1º); do *stay period* (art. 6º, § 4º); para habilitações e divergências (art. 7º, § 1º); para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); para impugnação de créditos (art. 10); para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53); para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55); para suspensão da assembleia geral de credores (art. 56, § 9º); para os credores apresentarem plano alternativo (art. 56, § 4º); para que o administrador judicial apresente relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (art. 99, III, 'e'); para que o administrador judicial apresente plano de liquidação e conclua a alienação dos bens do falido (art. 99, § 3º); e para que a devedora obtenha as adesões necessárias ao atingimento da maioria para a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º).

Em contrapartida, serão contados em dias úteis os prazos previstos no CPC e que possuem aplicação subsidiária por força do art. 189 da LREF, tais como os prazos para agravar da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º e apelar da sentença denegatória da falência (art. 100)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 4, p. 244).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

IX.21. Fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial.

A critério da Administração Judicial, **autorizo** a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de **Assembleia Virtual de Credores**[104], mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação nº 58 do CNJ.

Desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei (art. 52, § 1º[105, 106]; art. 7º, § 2º; art. 53, parágrafo único; art. 36; todos da LREF)[107], **pelo**

---

[104] "[...], defendemos que a realização de assembleias por meio de videoconferência ou outro sistema eletrônico deva ser a regra, para combater o absenteísmo característico dos procedimentos da insolvência – que macula a legitimidade material da recuperação judicial, além de servir de incentivo especificamente para o devedor inviável com comportamentos oportunistas.

[...].

[...], um procedimento virtual barateia e facilita a participação de credores. [...].

Assim, somente em casos excepcionais e justificados é que o conclave físico/presencial deve ser autorizado pelo juízo". ((Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.3.4, pp. 747-748).

[105] "Relembrando, a petição inicial do devedor deverá ser acompanhada por uma listagem de seus credores, já divididos em classes, contendo endereço físico e eletrônico de cada um deles, além da classificação e montante das respectivas dívidas (art. 51, III, LREF|).

De posse desse documento, o administrador judicial providenciará unto à serventia judicial, por determinação do juízo (art. 52, § 1º, LREF), a publicação do "primeiro edital de credores" (chamada também de "primeira lista") no diário eletrônico do tribunal de justiça de onde se processa a demanda e, logo após, também no *site* do processo (art. 191, LREF). Além da listagem de credores, o edital deverá conter um resumo do pedido e a advertência sobre os prazos de habilitação e divergência administrativa (art. 52, § 1º, I, II e III, LREF).

Com a publicação desse edital tem início a *fase administrativa da verificação de créditos*. É ato imprescindível que inaugura a verificação, independentemente do recebimento da correspondência enviada pelo administrador judicial para os credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 12.4.1, p. 612).

[106] "(...), esse edital deverá conter (a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (a partir da lista fornecida pelo próprio devedor, cf. art. 51, III, LREF) e (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao futuro plano de recuperação judicial – conforme incisos do art. 52, § 1º, LREF).

(...).

A regra é que, caso algum credor queira recorrer da decisão de processamento da recuperação, o prazo de recurso se iniciará da publicação desse primeiro edital.

As custas para cumprimento do ato correrão por conta do devedor". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, pp. 551-552).

[107] "A decisão de processamento deverá ser publicada por edital em órgão oficial (art. 52, § 1º, LREF) – atualmente, o diário eletrônico do respectivo tribunal –, além de oportunamente constar no site do processo (art. 191,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa.

IX.22. Atos ordinatórios da Secretaria.

À Secretaria para:

1) certificar nos autos a autorização prévia para proceder ao imediato **desentranhamento de habilitações/divergências/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente** (intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido), para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;

2) criar os seguintes incidentes (sem prejuízo de outros eventualmente previstos em Portaria de atos ordinatórios deste juízo):

a) o primeiro, destinado às **Contas Demonstrativas Mensais** (a serem apresentadas pelo devedor)[108], constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es);

LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, p. 551).

[108] Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, o devedor deve providenciar a **"apresentação de contas demonstrativas mensais** (**balancetes**) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, IV, da LREF), ressaltando-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser entregue diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, e que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados diretamente à Administração Judicial.

Deve ser autuada **em incidente próprio**, **apartado dos autos principais** e diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do administrador judicial.

"A lei silencia sobre a forma e a estrutura das contas mensais, deixando uma lacuna perigosa. Apesar disso, deve-se interpretar o dispositivo da melhor maneira, sendo possível concluir que essas contas demonstrativas serão apresentadas sob a forma de balancetes mensais, com especial atenção para as receitas e despesas do período com as respectivas origens. Não basta a apresentação dos dados do livro-diário, mas também não é necessária uma prestação de contas mais profunda, pela própria periodicidade da sua apresentação. Devem ser prestadas informações que permitam a verificação da atividade". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, n. Cap. 5, n. 3.4, p. 118).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

b) o segundo, destinado aos **Relatórios Mensais das Atividades do Devedor** (a serem apresentados pelo administrador judicial)[109], constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es);

c) o terceiro, destinado ao **Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso** (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial)[110, 111], constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es);

---

[109] O Relatório Mensal das Atividades da Devedora – **RMA** (art. 22, II, *c*, da LREF – Recomentação nº 72 do CNJ, art. 2º[109]) **deve ser entregue pela administração judicial, a cada 30 dias**, iniciando-se o prazo da data do compromisso.

"Mensalmente, deve o administrador judicial apresentar, para juntada aos autos, relatórios de sua própria atuação (i.e., do fluxo de fiscalização) com detalhamento da situação do devedor, nos chamados 'relatórios mensais de atividade' (RMA) – art. 22, II, 'c', LREF. Deverá também disponibilizar os relatórios no endereço eletrônico do processo (art. 22, II, 'h', LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 386).

"Marcelo Barbosa Sacramone detalha alguns elementos que considera como necessários no RMA: 'deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos etc.'...". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 386).

A juntada dos RMAs do(a) devedor(a) nos autos principais pode atrasar a marcha processual, razão pela qual deverão ser acostados em **incidente próprio**, a ser distribuído por dependência aos autos do processo principal.

Para a elaboração dos RMAs **a(s) recuperanda(s) deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês**, os seus demonstrativos contábeis (**balancetes**), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LREF.

[110] Relativamente aos **créditos trabalhistas** referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a secretaria providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências.

[111] Mesmo que não incluídos na "Lista do Devedor" (1ª Lista) nem pleiteada a habilitação na fase administrativa perante o administrador judicial (art. 7º, § 1º, LREF) – hipótese em que, regra geral, caberia a *habilitação retardatária* pela via judicial (art. 10 da LREF)[111] –, tem-se entendido que créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, **não se sujeitam** ao procedimento de habilitação judicializada (**habilitação retardatária**).

Quanto aos **créditos acidentários**[111] e **derivados das relações de trabalho**, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador (Tema 1.051) – a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença – a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes **não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária**, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

d) o quarto, destinado aos **Relatórios de Andamentos Processuais** (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial)[112], constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

e) o quinto, destinado aos **Relatórios dos Incidentes Processuais** (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial)[113], constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

f) o sexto, destinado ao **Controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais** (para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais) e apresentação a cada 60 dias pelo administrador judicial, do **Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais**, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

É o que consta no acórdão do REsp 1.634.046/RS, cujo enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita de provimento judicial que o declare, **que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador judicial** e que o magistrado da justiça laboral pode promover reserva da importância que estimar devida.

[112] Idependentemente de intimação a Administração Judicial deverá **a cada dois meses** (se outra periodicidade não for determinada) apresentar o **Relatório de Andamentos Processuais** [**seja no eixo principal, seja nos paralelos** (processos autônomos ou incidentais)], que deverá conter, no mínimo, o conteúdo previsto no art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ:

I – a data da petição;

II – as folhas em que se encontra nos autos;

III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;

IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);

V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;

VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e

VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, da Lei nº 11.101/2005, "relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

No referido relatório deverá constar, ainda, quadro-resumo atualizado do andamento processual.

[113] Para contribuir com a organização do fluxo pela Secretaria e elaboração futura do Quadro geral de Credores – QGC, a Administração Judicial deverá apresentar também, o **Relatório de Incidentes Processuais**, contendo nos termos do art. 4º da Recomendação 72 do CNJ, no mínimo:

I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;

II – o nome e CPF/CNPJ do credor;

III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;

IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);

V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;

VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e

VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.

Além disso, deverá contem também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes.

No referido relatório deverá constar, ainda, quadro-resumo atualizado do andamento processual.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

g) o sétimo, destinado à **formação e consolidação do quadro geral de credores**[114] (destinado à apresentação pelo administrador judicial do Relatório da Fase Administrativa[115], nos termos da Recomendação CNJ 72/2020, art. 1º; que corresponde à relação mencionada no art. 7º, § 2º), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

h) o oitavo, destinado à juntada dos **comprovantes mensais de pagamentos dos honorários da Administração Judicial** (art. 7º da Recomendação 141/2023 do CNJ), constando polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es).

3) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos no máximo a cada **dois meses**, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante **relatório de andamentos processuais**, nos termos do art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação;

4) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **relatório das objeções ao plano de recuperação judicial**;

5) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial,** publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial.

IX.23. Incidente para **relatórios informativos dos créditos não sujeitos.**

Os relatórios informativos dos créditos não sujeitos (extraconcursais) também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O

[114] Ocasião em que também será divulgado na plataforma eletrônica a que se refere o art. 22, inciso I, "k", da Lei 11.101/2005. Além disso, também será publicado um edital correspondente à relação de credores verificada, que conterá o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

[115] Que deve ser juntado, também, nos autos do processo principal e estar acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

O relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, art. 1º.

IX.24. Dispensa de certidões negativas de débito fiscal.

Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF), observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal[116] e no art. 69 desta Lei[117], ou seja, as pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social estão impedida de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ((REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024).

> Como referido, o disposto no art. 52, II, da LREF, em sua redação original, dispensava a apresentação de certidões negativas em todas essas hipóteses, exceto aquelas necessárias para a participação em licitação e para contratar com o Poder Público. Com a atual redação do dispositivo em questão, a única certidão negativa exigida (não dispensada, pois) é a Certidão Negativa de Débito Previdenciário.
>
> (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 722).

[116] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

[117] Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, a nova Lei de Licitações exige a apresentação de certidão negativa apenas de falência, e não mais de concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial (art. 69 da Lei 14.133/2021), devendo, entretanto, atentar a recuperanda (ou o grupo recuperando) acerca do **atual entendimento do STJ** acerca da exigência legal prevista **no art. 57 da LRF** no tocante às certidões negativas de débitos fiscais**.**

Determino à(s) Recuperanda(s) apresentar certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005).

IX.24.1. O deferimento do processamento dispensa a exigência de certidões negativas (de diversos tipos)[118] por terceiros para fins de contratação (art. 52, II, LREF), ressaltando-se que essa dispensa é válida para atuação econômica ordinária do(a) devedor(a) recuperando(a).

IX.25. Prazo para apresentação do Plano.

O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, facultando-se a apresentação de calendarização processual do procedimento**.**

O plano deverá conter três partes (incisos do art. 53 da LREF). Recomenda-se a **apresentação separada**[119] dos seguintes documentos:

[118] "Entre as mais comuns, estão: (i) a Certidão Negativa de Falência ou Concordata (expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica); (ii) a Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGNF); (iii) a Certidão Negativa de Débito Previdenciário; (iv) o Certificado de Regularidade do FGTS (expedido pela Caixa Econômica Federal); (v) a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas". (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3ª edição. São Paulo: Almedina, 2018, p. 433 – *apud* – Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.2, nota de rodapé 55, p. 500).

[119] Cf.: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3, pp. 650-651.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

a) plano *stricto sensu*, no qual, resumidamente, se apresenta descrição das medidas[120] que se planeja adotar para superação da crise;

b) laudo econômico-financeiro demonstrando a viabilidade econômica do devedor, pelo qual, demonstra-se que as medidas planejadas são exequíveis[121];

c) laudo de avaliação de bens e ativos, pelo qual se fornece um parâmetro de comparação do que seria obtido caso a empresa fosse liquidada[122].

---

[120] "Embora as medidas de restruturação possam ser subdivididas, por motivos didáticos, de diversas formas, acredita-se adequado, respeitando a técnica contábil e financeira, categorizá-las em: (i) meios que reestruturam o ativo da empresa em crise; (ii) meios que reestruturam o passivo e o patrimônio líquido do devedor.

Explicando: enquanto o *ativo* da empresa (lado esquerdo do balança patrimonial) representa as decisões de *investimento* da empresa (i.e., onde foram aplicados recursos), o *passivo* e *patrimônio líquido* (lado direito do balanço patrimonial) representam as decisões de *financiamento* da empresa (i.e., de onde vieram os recursos).

Assim, *pelo lado do ativo*: uma empresa em crise possivelmente precisará rever como faz seus negócios, pois não está com uma operação com retornos positivos. A *alocação de ativos* precisará ser escrutinada. Bens subutilizados poderão ser vendidos e contratos ruins poderão ser rescindidos. Nichos com retorno baixo poderão ser descontinuados para foco nas atividades principais (*core business*). Vendas a prazo poderão ser preteridas por faturamentos à vista, com desconto. Produtos obsoletos precisarão ser reinventados. A gestão que tomou essas decisões alocativas equivocadas também poderá ser substituída.

Pelo lado financiamento: o devedor necessariamente deverá remodelar sua estrutura de capital. Isso envolverá, no mínimo, renegociar seu estoque de dívida pretérita (via concessões dos credores, seja de prazos maiores, seja de descontos sobre o valor de face da dívida), mas quiçá também conseguir novos recursos – internos (aumento de capital social) ou externos (inclusive com a criação de veículos estruturados de captação, como via *drop down*) –, converter dívida em capital próprio, entre outros instrumentos.

(...).

Uma vez definidos os meios, sua descrição deve ser pormenorizada para endereçar os problemas específicos da empresa, "com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá", além de se conter descrição das eventuais contingências que as propostas podem gerar na prática. Descrições de medidas genéricas não conseguem satisfazer a esse desiderato, pois "um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.1, pp. 653-656).

[121] "(...), recomenda-se que o laudo econômico-financeiro seja dividido em duas partes: (i) a demonstração da exequibilidade do plano e sua suficiência para o soerguimento do devedor (atendimento ao *feasibility test*); (ii) a apresentação de laudo de avaliação (*valuation*) da empresa como atividade operacional (*going-concern*).

O item "ii" (*valor em operação*) servirá como parâmetro de comparação em relação ao *valor de liquidação* da empresa, fornecido pelo próximo requisito legal (...). Com isso, pode-se demonstrar o atendimento ao teste do melhor interesse dos credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.2, pp. 661-662).

[122] "Trata-se de relação dos bens do devedor *a preços de mercado* e não a valores contábeis, levando em consideração as especificidades do mercado do devedor e sua posição dentro dele, além de se recomendar a apresentação de estimativa de desconto para liquidação forçada (*fire sale*). O laudo deverá se atentar às normas técnicas exigíveis a depender do bem analisado e, caso existente, conter avaliação de eventual ativo intangível do devedor.

Assim, ao se conjugar, de um lado, o *valuation* constante do laudo de viabilidade econômico-financeira do devedor (valor como *going-concern*) com, de outro, o laudo de avaliação de bens do ativo do devedor a valores de mercado (valor de liquidação), os credores terão um sinal sobre seus respectivos *status* em cada um dos regimes de insolvência (recuperação judicial ou falência). Pode-se demonstrar indiretamente, com isso, o teste do *best interest*, sem prejuízo de explícita comparação entre o cenário de recuperação e falência". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.3, p. 662).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

IX.26. Ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal.

Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do Estado do Paraná (sede da recuperanda)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial e os dados do administrador judicial nomeado nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo contar, após o nome de cada uma das recuperandas, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

IX.27. Ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.

Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Porecatu (cuja jurisdição abrange a comarca de Centenário do Sul) acerca do processamento deste feito, encaminhando-se cópia desta decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

IX.28. Intimações e cadastro das Fazendas Públicas.

Intimem-se, inclusive o **Ministério Público**[123], bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do Estado do Paraná e do **Município de Centenário do Sul**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da(s) devedora(s) e para que informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados. **Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que a(s) devedora(s) possuir estabelecimentos**.

[123] Na recuperação judicial a participação do Ministério Público se dá para: "(i) impugnar a segunda relação e o quadro geral de credores (artigo 8º e artigo 19), (ii) pedir substituição de administrador judicial ou membro do comitê de credores (artigo 30, § 2º) e (iii) recorrer da decisão que concede recuperação judicial (artigo 59, § 2º)". (NEVES, Douglas Ribeiro. "Limites do controle jurisdicional na recuperação judicial". Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo (USP), 2015, p. 74 – *apud* Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nota de rodapé 437, p. 427).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

Cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do(s) Município(s) de Centenário do Sul.

IX.29. Mediação.

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional. Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração[124] ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58/2019 do CNJ[125].

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO.

Cumpra-se, com **urgência**.

Se necessário, atualizem-se a Classe Processual e o Assunto Processual, respectivamente para: "129 – Recuperação Judicial"; "5000 – Concurso de Credores"

Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

---

[124] Ressalva-se que:
"Apesar do louvável interesse em oferecer um sistema multiportas para resolução de conflitos, trata-se de função perniciosa, que pode expor o administrador judicial a conflitos de interesses entre devedor e credores. Estímulo não significa imposição e o administrador deverá respeitar a vontade das partes – mesmo que isso seja configurado em contexto com uma das partes interessada em negociação (geralmente, o devedor) e a outra intransigente em não ceder (normalmente, algum credor)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 380).

[125] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070#:~:text=Recomenda%20aos%20magistrados%20respons%C3%A1veis%20pelo,poss%C3%ADvel%2C%20o%20uso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20229%2F2019,4%2D6. Acesso em: 24/04/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
08/07/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão_processamento_RJ

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

nbg

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6D KQE9N R4W8H YBGZY